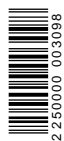




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 75/2016:

Estabelece os termos de referência para a elaboração do Programa Nacional de Segurança Interna e Cidadania (PNSIC), bem como as medidas de carácter urgente e de implementação imediata, a ser enquadradas no PNSIC. 1978

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:

Acórdão, n.º 20/2016:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 16/2016, em que o PAICV solicita a impugnação das eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro de 2016, no círculo eleitoral de Santa Catarina do Fogo. 1980

Acórdão n.º 21/2016:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 17/2016, em que é recorrente a UCID e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral nas eleições autárquicas de 2016, no círculo eleitoral de São Vicente. 1986

Acórdão n.º 22/2016:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 18/2016, em que é recorrente Alcides Lopes da Graça e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral nas eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro de 2016, no círculo eleitoral de São Vicente. 1994

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES:

Retificação:

Retifica o Edital n.º 1/PR/CNE/2016, que torna público, ao abrigo do disposto no artigo 250º do Código Eleitoral, o Mapa com o resultado total da eleição do Presidente da República, realizada no dia 2 de Outubro de 2016, publicado no *Boletim Oficial* n.º 58/2016, I Série, de 11 de Outubro..... 2011

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 75/2016

de 14 de outubro

O IX Governo Constitucional definiu a Segurança de todos os cidadãos, nacionais ou estrangeiros, residentes ou de passagem por Cabo Verde, como uma prioridade e um desígnio nacional, condição *sine qua non* para o desenvolvimento assente na garantia das mais básicas aspirações de todos e dos valores constitucionalmente consagrados.

A situação com que o País se depara é por todos reconhecida como preocupante. Os níveis de criminalidade e o receio das populações são constantes inegáveis e que instam a que se passe da determinação e do compromisso para um quadro de medidas de intervenção, de caráter imediato e distendidas no tempo, que possam tocar, não apenas nos fenómenos criminais que afetam o País, mas nas suas mais profundas causas.

É assim que, reconhecendo a necessidade de uma intervenção que ultrapasse a estrita intervenção policial, se propõe a estruturação de um programa, de âmbito nacional, de segurança interna e cidadania, visando materializar a visão do Governo na abordagem ao fenómeno criminal, adotando políticas modernas e transversais, que conjugam a prevenção e a contenção do crime, o exercício da autoridade e o reforço da cidadania, ações de inclusão social e de valorização dos cidadãos. Será, pois, o Programa Nacional de Segurança Interna e Cidadania, o PNSIC.

O PNSIC destina-se a atuar sobre as raízes socioculturais do crime, articulando ações de segurança pública com políticas sociais, por meio da integração entre as estruturas públicas da administração central, a administração local e as comunidades e suas organizações civis.

As medidas de política que irão ser desenvolvidas terão um enquadramento estruturado e articulado, em que o substrato “cidadania” estará presente na conceção de cada projeto que se desenvolver sob a sua égide. Definirá responsabilidades concretas e metas de execução, sempre à luz dos princípios previamente definidos de intervenção de proximidade, intolerância às incivildades, prevenção e reação criminal.

Para a sua concretização, os princípios acima identificados irão projetar eixos, com base no qual se desenvolverão projetos mais ou menos abrangentes, a saber i) reforma institucional; ii) reforço do capital humano; e iii) prevenção primária, secundária e terciária.

A presente Resolução lança, pois, os termos de referência para a elaboração do PNSIC, prevendo o necessário financiamento para a sua materialização, um prazo para a sua aprovação, mas, talvez, o mais importante, determina a adoção de medidas de intervenção imediata, antecipando, de forma devidamente enquadrada, o que se entende por urgente para a contenção da situação criminal atual.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente Resolução estabelece os termos de referência para a elaboração do Programa Nacional de Segurança Interna e Cidadania, adiante designado PNSIC.

2. A presente Resolução estabelece, ainda, as medidas de caráter urgente e de implementação imediata, a ser enquadradas no PNSIC.

Artigo 2.º

Âmbito

O PNSIC tem âmbito nacional e prioritário, abrangendo transversalmente todas as estruturas da administração direta e indireta do Estado, bem como as autarquias locais, dentro do quadro das suas atribuições que possam concorrer para a materialização do PNSIC.

Artigo 3.º

Princípios

1. Os princípios sob os quais se desenvolve o PNSIC são:

- a) Intervenção de proximidade;
- b) Intolerância às incivildades; e
- c) Prevenção e reação criminal.

2. O princípio de intervenção de proximidade deve ser traduzido no desenvolvimento de eixos, projetos e ações que façam garantir um exercício de autoridade projetado para os cidadãos, em toda a sua abrangência, preconizando um ambiente urbano humanizado e uma identificação plena entre os cidadãos e aqueles que os protegem.

3. O princípio da intolerância às incivildades pressupõe que os eixos e ações a desenvolver garantam uma intervenção permanente e antecipatória aos comportamentos sociais identificáveis como potenciadores ou integrantes de fenómenos que conduzam à violência, nas suas mais diferentes formas, ou mesmo a condutas censuráveis, porquanto atentatórios aos valores da vida em comunidade.

4. O princípio da prevenção e reação criminal insta a que todas as entidades com responsabilidade na matéria tenham uma atuação forte e permanente, que tenha em vista antecipar e impedir, tanto quanto possível, a ocorrência de crimes, mas também atuar de forma célere, eficaz e eficiente, para a identificação e responsabilização dos agentes de condutas criminais.

Artigo 4.º

Eixos

1. O PNSIC deve prever o desenvolvimento dos projetos e ações a partir dos seguintes eixos:

- a) Reforma institucional: criação, reestruturação, reorganização e modernização;
- b) Reforço do capital humano: recrutamento, formação e valorização dos profissionais da segurança;
- c) Prevenção primária: proximidade para a cidadania e comunicação;
- d) Prevenção secundária: reação policial e jurisdicional; e
- e) Prevenção terciária: reinserção e reabilitação social do agente do crime.



2250000 003098

2. Os eixos identificados podem sofrer acréscimos ou alterações, tendo em atenção a necessidade de melhor enquadrar projetos que deem respaldo ao preconizado pelo PNSIC.

3. Os projetos a serem desenvolvidos devem estar sob cada um destes eixos, de forma direta, podendo, naturalmente, refletir os demais, podendo, em alguns casos, a dimensão dos projetos justificar que sejam elaborados enquanto subprogramas, abrangendo vários projetos afins.

4. O eixo da reforma institucional visa enquadrar, de forma concertada e com uma visão abrangente, os diferentes processos de reforma e de reestruturação que se preconizam para as estruturas e instituições que concorrem para a segurança interna, bem como a introdução de mecanismos e procedimentos mais modernos de atuação e de coordenação das polícias.

5. O eixo do reforço do capital humano, relativo ao recrutamento, formação e a valorização dos profissionais da segurança pretende enquadrar, para além dos recrutamentos, os vários projetos que tenham por propósito capacitar os profissionais de segurança, reformular os *curricula*, dignificar o exercício das funções e acompanhar permanentemente o desenvolvimento das carreiras e suas vicissitudes.

6. A prevenção primária está assente no trabalho constante para a redução dos índices criminais, através de ações dos órgãos públicos em geral, aonde se deve incluir a participação do poder local, dando ênfase ao fato de que a ação preventiva em sentido amplo deve integrar a filosofia básica de atuação das estruturas públicas no seu relacionamento com o cidadão.

7. A prevenção primária justifica também a criação, a manutenção ou a articulação com subprogramas e projetos de geração de rendimento, de emprego, de moradias, de educação, de cursos profissionalizantes, de lazer e de cultura, em suma, de busca constante de melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, capazes de propiciar um clima social menos violento, sendo esse o sentido da prevenção primária, que junto com uma atuação policial eficiente, viabilizará a segurança de modo perene e duradouro.

8. A prevenção secundária traduz o trabalho operacional das polícias e tem o objetivo de bem conter o fenómeno criminal, abrangendo as ações de policiamento ostensivo e de resposta em tempo útil, inseridos na lógica do sistema de patrulhamento urbano e de intervenção especializada, tão próximos do acontecimento quanto possível, devendo traduzir também uma resposta jurisdicional efetiva, célere e alinhada com as preocupações securitárias, nomeadamente, com os perigos de continuação de atividade criminosa, da reincidência e dos crimes que, pela sua danosidade social no contexto atual, especialmente o exigem.

9. A prevenção terciária está intimamente ligada à reabilitação e reinserção social daqueles que estão ou acabam de sair do sistema prisional.

Artigo 5.º

Medidas de intervenção imediata

Sem prejuízo da elaboração e implementação do PNSIC, são considerados prioritários e de materialização imediata, as seguintes medidas, projetos e ações:

- a) O reforço dos meios para a atuação policial, nomeadamente de mobilidade, equipamentos

de segurança, armamento e fardamento, combustível, equipamentos informáticos, a formação de quadros intermédios e o recrutamento de pessoal das forças de segurança;

- b) A implementação dos projetos “Cidade Segura” e “Número único nacional para a comunicação de emergências - 112”, na perspetiva de um Projeto Integrado de Segurança Interna;
- c) A aprovação de normas gerais de funcionamento de bares, locais de diversão e atividades recreativas, visando a uniformização das posturas municipais no que se refere a horários, ocupação de espaços públicos e proibição de determinadas atividades nas proximidades de certos locais;
- d) A alteração às normas de organização da atividade comercial, na parte relativa aos mecanismos de suspensão e cassação de licenças, nas situações de verificação de contraordenações;
- e) A implementação das estruturas de coordenação e integração das forças e serviços de segurança;
- f) O reforço da iluminação pública; e
- g) Um conjunto de medidas de justiça e de reforço da motivação dos profissionais da segurança.

Artigo 6.º

Coordenação e financiamento

1. Cabe ao membro do Governo responsável pela Administração Interna a coordenação da elaboração, mobilização de recursos e financiamento, implementação e seguimento do PNSIC e das medidas enunciadas no artigo anterior, procedendo às devidas articulações com os demais membros do Governo, em especial os responsáveis pelas áreas do Emprego, Defesa, Justiça, Desporto, Família e Inclusão Social e Cultura.

2. O financiamento do PNSIC, bem como das ações e projetos previstos no artigo anterior tem carácter preferencial na atribuição dos recursos do Estado, nomeadamente na afetação dos recursos do Orçamento Geral do Estado, bem como através de canalização dos programas internacionais de financiamento e de ajuda orçamental, bem como de recurso aos fundos já existentes, na medida da adequação entre as finalidades legalmente estabelecidas para os fundos em causa e os objetivos do PNSIC.

Artigo 7.º

Prazo

O PNSIC deve ser elaborado e aprovado por Resolução de Conselho de Ministros, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor da presente Resolução, podendo, no entanto, por razões atendíveis, ser o prazo estendido por mais 30 (trinta) dias, por despacho do membro do Governo responsável pela Administração Interna.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 06 de outubro de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão, proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 16/2016, em que o PAICV solicita a impugnação das eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro de 2016, no círculo eleitoral de Santa Catarina do Fogo.

Acórdão n.º 20/2016

Acordam em Reunião Plenária do Tribunal Constitucional

I

1. Na sequência das eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro de 2016, os candidatos do Partido Africano da Independência de Cabo Verde por Santa Catarina do Fogo, vieram, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 252º, 253º e 254º do Código Eleitoral (CE) interpor recurso de impugnação das eleições realizadas naquele município.

2. O recurso deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 7 de setembro, um dia após a afixação do edital do apuramento geral dos resultados eleitorais no dia 6 de setembro;

3. Os ilustres recorrentes apresentam, designadamente, os seguintes fundamentos:

3.1. *Os resultados provisórios apontam para a vitória da candidatura do MpD, com uma diferença de 189 votos;*

3.2. *Entretanto, e conforme, se poderá constatar do documento de prova (doc. 1, vídeo em anexo, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), há uma confissão de um conhecido militante (que até já foi candidato pelas listas autárquicas do MpD), em como a vitória da candidatura do MpD no círculo de Santa Catarina do Fogo se deve a práticas ilícitas, nomeadamente a compra de consciências de alguns cidadãos de Santa Catarina do Fogo, por meio da concessão de dinheiro em troca de entrega dos documentos de identificação para o não exercício do direito de voto (não se ir votar), preenchendo os requisitos do artigo 323º, nº do Código Penal de Cabo Verde;*

3.3. *Com efeito, no vídeo em anexo, o dito cidadão, militante do MpD, diz que: « o Chéché não fez nada; o Chéché não comprou nenhum bilhete; nós é que fizemos; tu sabes quem fez? É gente que nem imaginas que existe que fez-nos isso...»;*

3.4. *Alguém, que com esse cidadão estava a falar, responde-lhe: « ... mais 17 bilhetes não vos faria ganhar»;*

3.5. *A isso, ele, o militante do MpD, responde: « 17 bilhetes foram na Estância Roque, que eu te estou a dizer, senão vocês nos ganhariam por sete votos; nós fizemos as contas todas»;*

3.6. *O outro cidadão pergunta-lhe: « E na Chã (das Caldeiras) ? Na Chã as pessoas não foram votar; eu paguei as pessoas para não irem votar; 400 pessoas não votaram»;*

3.7. *E o outro cidadão pergunta-lhe: « E o PAICV ganharia lá?» Ao que o cidadão, militante do MpD responde: «Claro! Na Chã sempre o PAICV ganhou»;*

3.8. *O cidadão que fez a confissão é José António Veiga, de Santa Catarina do Fogo, militante do MpD, candidato a Presidente de Câmara em 2008, pelo MpD, e membro ativo deste partido;*

3.9. *Ora,*

3.10. *Nos termos do artigo 254º, nº 1, do Código Eleitoral, «... as votações em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo são julgadas nulas, desde que se verifiquem ilegalidades que influam no resultado das eleições (...);»;*

3.11. *E, conforme o artigo 323º do Código Penal de Cabo Verde, constitui crime contra as instituições e os valores do Estado democrático «(...) a concessão de dinheiro ou de qualquer compensação ou vantagem de natureza patrimonial», levando «o eleitor a (...) não votar (...);»;*

3.12. *Assim, dos factos expostos e provados, estão verificados os requisitos do artigo 254º, nº 1 do Código Penal (Obs: os candidatos querem referir-se ao artigo 323º aparentemente): (a) concessão de dinheiro ou de vantagem patrimonial a eleitor, mediante a compra de dos documentos de identificação; (b) eleitor que não foi votar (mais de 400 cujos documentos de identificação foram comprados);*

3.13. *Consistindo tal em verificação de ilegalidades (crimes) que influíram no resultado das eleições nos termos do artigo 254º, nº 1 do Código Eleitoral;*

3.14. *Pois que, conforme declaração do próprio militante do MpD, pelo menos 400 pessoas não foram votar (art. 323º, nº 1 do Código Penal), por terem sido pagas por si, militante do MpD, em representação da candidatura do MpD;*

3.15. *Isto é, por terem recebido dinheiro e /ou vantagem patrimonial (art. 323º, nº1 do Código Penal), influenciando, assim, no resultado das eleições (art. 254º, nº 1 do Código Eleitoral);*

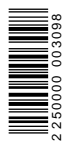
3.16. *Para além destes factos constituírem ilícito penal passível de punição com pena de prisão ou com pena de multa (art. 323º), constituem também um ilícito eleitoral, tendo como consequência a nulidade das eleições realizadas neste círculo (conforme o artigo 254º, nº 1 do Código Eleitoral);*

3.17. *E, conseqüentemente, a sua repetição;*

3.18. *Pois, conforme o disposto no artigo 254º, nº 2 do Código Eleitoral, devem ser «declaradas nulas as eleições em todo o círculo eleitoral e o ato eleitoral repetido no segundo domingo posterior à decisão»;*

4. Os ilustres recorrentes terminam a sua fundamentação, pedindo que as eleições realizadas no círculo de Santa Catarina do Fogo sejam declaradas nulas e, conseqüentemente, venham a ser as mesmas repetidas no prazo legalmente estipulado;

5. Recebido o recurso, foi, em homenagem ao princípio audietur et altera pars, notificada a 08.09.2016 para



responder ao recurso contencioso e assim proceder ao exercício do contraditório, a candidatura do Movimento para a Democracia, através do respetivo mandatário.

6. A 09.09.2016, os ilustres candidatos do Movimento para a Democracia ofereceram a sua resposta, alegando o seguinte:

6.1. Só por razões de coerência não invoca o MpD a letra dos artigos 252º e 253º do Código Eleitoral, e até a jurisprudência do STJ nesta matéria, que conduzem à conclusão segundo a qual as irregularidades na votação devem ser arguidas perante a mesa e o recurso contencioso é interposto da decisão sobre a reclamação, no prazo de dois dias.

6.2. Não tendo aplicação autónoma o disposto no artigo 254º que não trata de matéria procedimental, mas de ilicitudes que conduzem à declaração de nulidade das eleições.

6.3. Na verdade, tem o STJ rejeitado os recursos que não tenham sido precedidos de reclamação nas próprias assembleias de voto!

6.4. a impugnação é leviana, por assentar em fantasias e não em factos claros, concretos e precisos, de sorte a poder-se inferir da sua aptidão para influenciar os resultados eleitorais.

6.5. O impugnante requer sejam declaradas nulas as eleições realizadas no círculo de Santa Catarina do Fogo, mas decorre do seu requerimento que os factos (vagos e imprecisos) que alega dizem respeito apenas à mesa de Chã das Caldeiras (artigos 7 e 8) e à mesa de Estância Roque (artigo 6).

6.6. Decorre muito claramente dos artigos 252 e 254º do Código Eleitoral que as irregularidades ocorridas numa determinada mesa de votos ou em determinadas mesas de voto só podem causar a declaração de nulidade das respetivas mesas, pois que elas não dispõem de força contaminadora geral, obrigando a repetição de eleições em todo o círculo eleitoral (que até pode ser nacional).

6.7. Só seria compreensível a declaração de nulidade em todo o círculo eleitoral se as irregularidades tivessem alegadamente ocorrido num número significativo de assembleias de voto de modo a poder-se inferir um padrão de conduta ilícita extensível a todo o círculo eleitoral.

6.8. Na verdade se vão ser repetidas eleições na maior parte das assembleias de voto, mais vale que sejam declaradas nulas as eleições realizadas em todo o círculo eleitoral. Não é obviamente o caso.

6.9. Mas também a leviandade da impugnação decorre do facto de ser facilmente verificável que 400 pessoas nunca poderiam deixar de votar em Chã das Caldeiras, pela singela razão de ... não existirem 400 eleitores naquela localidade.

6.10. Na verdade estavam inscritos em Chã das Caldeiras 329 eleitores e votaram 188, e apenas 141 se abstiveram.

6.11. Uma abstenção de 43%, muito próxima da taxa nacional de abstenção (41, 5%), sendo também certo que a Praia e Mindelo registaram abstenção de níveis muito superiores.

6.12. Mas, também é leviana a impugnação porque toda ela se funda numa declaração de um indivíduo residente no estrangeiro, a milhares de quilómetros de distância, sem qualquer ligação conhecida com as eleições de 4 de setembro de 2016, em Santa Catarina do Fogo.

6.13. Toda a credibilidade que o impugnante atribui ao ... denunciante reside numa pretensa qualidade de ... militante conhecido do MpD que até já foi candidato pelas Listas do MpD.

6.14. Era fácil a verificação de que o denunciante não foi candidato pelas listas do MpD em 2008, mas sim candidato independente.

6.15. E já foi, sim, candidato nas listas do PAICV nas eleições autárquicas de 1996 e de 2000.

6.16. Portanto, o tal indivíduo de nome José António Veiga, confessa num café a conhecidos e reconhecidos militantes do PAICV que o MpD comprovou (os autores querem dizer aparentemente «comprou») 17 votos em Estância Roque e 400 votos em Chã das Caldeiras! É esta a prova inabalável da grande fraude eleitoral praticada em Santa Catarina do Fogo, concelho no qual o MpD vencera as eleições legislativas.

6.17. O MpD não queria enveredar por certos aspetos de ordem pessoal, mais ou menos melindrosos, mas são conhecidos os problemas de foro mental que têm perseguido José António Veiga.

6.18. E é uma cobardia política instrumentalizar-se a fragilidade de um homem e fazer dela arma de arremesso político e para conspurcar um processo eleitoral!

6.19. E a imagem do declarante na ocasião em que faz a denúncia deixa vislumbrar os seus problemas de ordem psicológica.

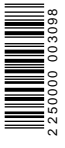
6.20. José António Veiga alega que se tratou de uma brincadeira, de uma fanfarronice!

6.21. Há bem pouco tempo que ele José António Veiga não se coibia de se exhibir ao lado de um destacado dirigente do PAICV nos USA, vestido à PAICV e com fotografia estampada do Comandante Pedro Pires, facto muito elogiado por dezenas de militantes do PAICV.

6.22. Ato deliberado para prejudicar o MpD, ato causado por perturbação mental ou pura fanfarronice para demonstrar um domínio de facto sobre o processo eleitoral, a verdade é que tal declaração, pela autoria e contexto, não merece a mínima credibilidade, a menor que seja!

6.23. Aliás, há-de se convir ser absolutamente anormal uma pessoa tomar parte em fraude eleitoral, ato criminoso e punido por lei, e dela fazer alarde público no dia seguinte, contando o feito aos seusadversários políticos num café !Obviamente!

6.24. O impugnante acha que é razoável o pedido de impugnação das eleições porque um indivíduo que foi ou é militante ou simpatizante de um partido (sempre na perspetiva do impugnante) a milhares de quilómetros de



distância de umas eleições realizadas num dado local em Cabo Verde, que não tomou parte no processo eleitoral, afirma que ele sabe que o partido vencedor... comprou votos, e são declaradas nulas tais eleições! Indivíduo que diz que foram comprados 400 eleitores para não votarem, numa localidade em que apenas 141 não foram votar!

6.25. *O documento junto aos autos não só não prova minimamente os factos constantes do requerimento, como até indicia claramente a falsidade de tais factos.*

6.26. *Grave é o facto de existirem fortes indícios que demonstram que o impugnante sabia ser falsa a tese da fraude, ou que pelo menos tinha a obrigação de saber que era falsa a imputação.*

6.27. *E mesmo assim não se coibiu de imputar ao MpD uma falsidade, apenas para ser visto como um vencedor segundo a vontade popular, mas vencido por ação criminosa do seu adversário, porque o candidato Valdemar não perde, não pode perder!*

6.28. *E o MpD junta documentos que demonstram claramente a falsidade da tese da fraude: 2 fotografias tiradas em janeiro deste ano, dando conta do denunciante vestido de amarelo e com fotografia do comandante Pedro Pires, abraçado a um destacado dirigente local; uma fotografia desse mesmo dirigente em período de campanha eleitoral, 2 editais da assembleia de certidões da mesa de voto de Chã das Caldeiras (sic!); um atestado médico comprovativo de distúrbio de natureza neurofisiológica (seizure disorder).*

7. Os ilustres candidatos do MpD concluem pedindo que a impugnação seja declarada improcedente.

Aqui chegados, cumpre apreciar e decidir

II

8. Os ilustres candidatos do Partido Africano da Independência de Cabo Verde em Santa Catarina, que assinaram a petição, porque titulares de um interesse próprio tutelado pelo Direito, têm legitimidade para interpor o recurso.

9. O Tribunal competente para o recurso é o Tribunal Constitucional nos termos do nº 2 do artigo 119º, em conjugação com o nº 3, do artigo 116º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (LTC).

10. O recurso deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 7 de setembro, um dia após a afixação do edital do apuramento geral dos resultados eleitorais no dia 6 de setembro, pelo que se pode considerar tempestivo.

11. O recurso tem fundamento no artigo 254º do CE, em conjugação com o nº 2 do artigo 119º da LTC, que remete, igualmente, para o nº 3 do artigo 116º da mesma lei.

12. Com efeito, o nº 1 do artigo 254º do CE estipula que «sem prejuízo do estabelecido no número 1 do artigo 149º, as votações em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo são julgadas nulas desde que se verifiquem ilegalidades que influam no resultado das eleições na assembleia ou no círculo eleitoral de que se trata.»

13. O nº 3 do artigo 116º da LTC, que, por força do disposto no nº 2 do artigo 119º da mesma lei, também se aplica às eleições para os órgãos das autarquias locais, estatui que «o Tribunal Constitucional procede à declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto ... a requerimento dos intervenientes ou oficiosamente.»

14. Argumenta a ilustre candidatura do Movimento para a Democracia em Santa Catarina que por «por razões de coerência, não invoca a letra dos artigos 252º e 253º do Código Eleitoral, e até jurisprudência do STJ nesta matéria, que conduzem à conclusão segundo a qual as irregularidades na votação devem ser arguidas perante a mesa e o recurso é interposto da decisão sobre a reclamação, no prazo de dois dias».

15. Ora, é verdade que existe a regra de que as irregularidades eleitorais devem sujeitar-se ao regime de arguição prévia perante a mesa da assembleia de voto, isto é que antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional se impõe reclamar, protestar ou contraprotestar. Tal entendimento, inclusive, encontra base numa leitura literal tanto do nº 1 do artigo 252º do CE, como do nº 1 do artigo 253º do mesmo código. E retira sustentação do princípio próprio do direito eleitoral que é o da aquisição sucessiva. Tem, efetivamente, havido uma posição respeitável na jurisprudência cabo-verdiana e *extra muros* no sentido de que todos os atos dos procedimentos eleitorais são impugnáveis, não sendo possível passar-se de uma fase a outra sem que a primeira esteja definitivamente consolidada. Noutros termos, se os atos de uma determinada fase não foram objeto de reclamação ou protesto, ou, tendo o sido, não hajam sido declaradas a sua irregularidade ou invalidade, não mais poderão estes atos ser contestados no futuro¹. Este princípio, como se sabe, não é no entanto absoluto, como se reconhece na doutrina² e na jurisprudência³. Na verdade, existem situações de tal forma graves que dão origem à invalidação de eleições (nulidades) independentemente de protestos ou reclamações prévios. Em Cabo Verde são os casos por exemplo do disposto no nº 1 do artigo 149º do CE (nulidade em virtude da constituição de assembleia de voto antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia ou ainda em lugar diverso do que tiver sido determinado) ou ainda do disposto no nº 5 do artigo 210º (nulidade em virtude da não suspensão das operações eleitorais nas situações indicadas).

16. Sustentam os ilustres candidatos do MpD que o artigo 254º não pode ser invocado autonomamente para recorrer de alguma irregularidade, uma vez que não se trata de uma norma de procedimento. Todavia, deve-se notar que tal norma se encontra inserida num capítulo designado por contencioso eleitoral, o que faz supor que se está em sede de normas de processo, ainda que ligadas, como é óbvio a pressupostos materiais. Também é sabido que, não obstante as discussões a respeito, o Supremo Tribunal de Justiça cabo-verdiano nos casos de nulidade não só tem permitido que se possa invocar a norma independentemente de protesto e reclamação como até notou num acórdão em que estiveram frente a frente o PAICV e o MPD, que «ambas as candidaturas têm defendido no Tribunal Constitucional que não é de exigir a reclamação

¹Cfr. a propósito Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, tomo VII, Coimbra Editora, 2007, p. 300

²Ibidem.

³Acórdão do TC de Portugal nº 332/85. Veja-se igualmente o Acórdão nº 06/06 do Supremo Tribunal de Justiça cabo-verdiano, enquanto Tribunal Constitucional.



ou protesto»⁴. Acresce que o nº 3 do artigo 116º da LTC, já referido, para o qual remete o também o já apontado nº 2 do artigo 119º da mesma lei, prevê explicitamente que «o Tribunal Constitucional procede à declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, nas condições e para os efeitos estabelecidos nas leis eleitorais, a requerimento dos intervenientes ou oficiosamente».

17. Pergunta que se coloca é se o quadro legislativo prevê a possibilidade de impugnação de eleições por factos que não tenham acontecido diretamente no processo de votação em assembleia de voto? A resposta já foi dada e só pode ser afirmativa. Com efeito o nº 1 do artigo 254º estabelece que as votações em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo são julgadas nulas desde que se verifiquem ilegalidades que influam no resultado das eleições na assembleia ou no círculo eleitoral. Imagine-se que um candidato mantenha em cárcere privado (crime p.e.p. pelo artigo 138º do CP - sequestro) um terço dos eleitores de uma assembleia de voto, privando – os do exercício do seu direito ambulatorio em dia de eleição e, por conseguinte do exercício do seu direito de voto. Não se pode concluir que tal ilegalidade exerce influência sobre os resultados das eleições na assembleia de que se trata?

18. No caso em apreço, os ilustres recorrentes sustentam com base nas afirmações feitas pelo Senhor José António Veiga, alegadamente um conhecido militante do Movimento para a Democracia, que no Círculo Eleitoral de Santa Catarina do Fogo terão sido comprados documentos de identificação, mais especificamente bilhetes de identidade, para o não exercício do direito de sufrágio.

19. Será que tal prática constitui ilegalidade? A provar a sua existência, tal prática obviamente constituiria não só uma ilegalidade, como também um crime de corrupção eleitoral, nos termos do artigo 323º do CP. Na verdade, o nº 1 deste artigo, estatui que «*Quem, através da concessão de dinheiro ou de qualquer compensação ou vantagem patrimonial, levar eleitor a votar em certo sentido ou a não votar, será punido com pena de prisão de até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias*».

20. A questão que se coloca é se tais ilegalidades poderiam ser impugnadas com base no nº 1 do artigo 254º do CE, em conjugação com o nº 2 do artigo 119º da LTC. Ora, não parece a esta Corte em tese que haja qualquer razão para que tal impugnação não pudesse ser feita.

21. Dando como assente tal possibilidade, importaria verificar se existe um mínimo de fundamento para a partir do elemento de prova fornecido se concluir pela probabilidade da existência efetiva dos factos, isto é, da compra de bilhetes de identidade na Chã das Caldeiras e em Estância Roque, que é para onde apontam especificamente as declarações do protagonista principal do vídeo oferecido como elemento de prova.

22. Os ilustres recorrentes apresentam, na verdade, um vídeo em que se mostra a figura de José António da Veiga, alegado militante do MpD, a afirmar que uma determinada pessoa muito conhecida de Santa Catarina do Fogo, não comprou bilhetes de identidade e que «eles» é que o fizeram. A mesma pessoa admite terem sido comprados dezassete bilhetes em Estância Roque, acrescentando de

seguida: «Na Chã as pessoas não foram votar; eu paguei as pessoas para não irem votar; 400 pessoas não votaram». Respondendo a uma pergunta de um interlocutor, que inquiria se o PAICV ganharia normalmente na Chã, o mesmo alegado militante do MpD afirmou que «Na Chã, o PAICV sempre ganhou»;

23. Naturalmente, o MPD, enquanto contrainteresado, apresenta outra visão da questão. Para os seus ilustres candidatos a impugnação é leviana, por assentar em fantasias e não em factos claros, concretos e precisos, de sorte a poder-se inferir da sua aptidão para influenciar os resultados eleitorais.

24. Antes de se ponderar sobre a questão de fundo, que é a de saber se foram verificadas efetivamente ilegalidades que influíram no resultado das eleições na assembleia ou no círculo eleitoral de que se trata, convém refletir sobre se o vídeo pode ser um meio de prova lícito.

25. Prova documental nos termos do Código Civil é «qualquer objeto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto».

26. É sabido que a Constituição da República no seu número 8 do artigo 35º define as provas ilícitas ao dizer o seguinte: «São nulas todas as provas obtidas por meio de tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral, abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio ou na vida privada ou por outros meios ilícitos».

27. Também não consta dos autos qualquer alegação no sentido de que a prova tenha correspondido a quaisquer destes fatores de nulidade da prova oferecida, que, neste caso, é o vídeo. Não consta igualmente qualquer referência a métodos proibidos nos termos do artigo 178º do Código de Processo Penal.

28. Por outro lado, o Código de Processo Civil admite a apresentação do vídeo como meio de prova (artigo 485º do CPC).

29. Todavia não é pelo simples facto de haver um vídeo que inclui uma declaração de um indivíduo que afirmou que comprou votos que se pode dar imediatamente por provados os factos e concluir que se verificaram efetivamente tais práticas⁵.

30. Assim, há que, antes de mais, ponderar os elementos a favor e contra a autenticidade dos factos.

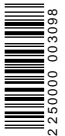
31. É certo que não se está perante um processo penal com regras precisas quanto à produção de provas e ao interrogatório de arguidos.

32. Do que se trata é de um processo de contencioso eleitoral que é por essência um contencioso político e constitucional ao mesmo tempo, embora apresente uma estrutura de um contencioso administrativo⁶; processo eleitoral este que, pelos prazos de decisão muito curtos, não permite promover diligências que noutros processos poderiam ser feitas com mais tempo e quicá mais rigorosa observância de garantias individuais.

⁵Até, porque conviria ter-se em conta o disposto no nº3 do artigo 358º do Código Civil quanto ao valor probatório da confissão extrajudicial, a qual é livremente apreciada pelo Tribunal.

⁶Cfr. **Jorge Miranda**, ob. cit., p. 299 e **Vital Moreira**: *o Direito Administrativo na Constituição, in AB UNO AD OMNES – 75 anos da Coimbra Editora*, obra coletiva, Coimbra, 1998, p. 1151

⁴Acórdão nº 11/2001 do STJ de Cabo Verde, enquanto Tribunal Constitucional.



2250000 003098

33. No caso em apreço, há argumentos contra a autenticidade dos factos apresentados pela candidatura do MpD e argumentos apresentados pelo recorrente a favor da existência dos factos, nomeadamente o relato do protagonista central, o Senhor José António da Veiga, alegadamente próximo do MpD.

34. Ora, nos termos da lei, cabe ao juiz apreciar livremente as provas (artigo 567º do Código de Processo Civil em conjugação com o artigo 50º da LTC).

35. Na decisão deste caso parece útil recordar o contexto em que os factos são apresentados. Na verdade, têm sido denunciadas recorrentemente em Cabo Verde as chamadas práticas de compra de votos, que, segundo os denunciantes, consistiriam, quer em oferecer dinheiro ou outros benefícios para pessoas votarem a favor de um determinado candidato, quer num método de compra de bilhetes de identidade de apoiantes do adversário político ou de indivíduos sem convicção eleitoral forte, com vista a evitar que eles possam votar no adversário político de quem compra os votos. Paralelamente a este fenómeno de patologia eleitoral, que se tem noticiado no país, vem-se registando altos índices de abstenção eleitoral.

36. Como se sabe, as eleições exercem um conjunto de funções importantes⁷. Entre elas as seguintes: a legitimação do sistema político e dos governos ou órgãos de gestão autárquica, a transmissão de confiança a pessoas e partidos, o recrutamento da elite política nacional ou local, a representação de opiniões e interesses dos eleitores; a mobilização do eleitorado em prol de valores sociais, objetivos políticos e programas, a elevação da consciência política dos cidadãos, a integração social, a determinação de responsabilidades de governo ou gestão autárquica e de uma oposição democrática⁸.

37. Então, qual teoricamente o significado destas práticas de compra de voto? Primeiro, elas põem em causa os fundamentos da democracia e a genuinidade dos processos eleitorais, como modo de escolha dos governantes na República, quer a nível nacional, quer a nível municipal, em segundo lugar, tais práticas configuram crimes eleitorais, mais especificamente crimes de corrupção eleitoral, que falseiam os resultados eleitorais com base num «mercado de votos» inaceitável em democracia. É por isso que tais condutas, que vulneram o princípio democrático, enquanto princípio constitucional, previsto nos artigos 1º e 2º da CRCV, são punidas pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano, como se viu.

38. No caso em apreço há uma afirmação categórica de um cidadão, num lugar onde se encontravam outras pessoas, no sentido de que ele teria comprado votos em Chã das Caldeiras: a afirmação é esta: «*Na Chã pessoas não foram votar, eu paguei as pessoas para não irem votar; 400 pessoas não votaram*»; falando da compra de votos, o mesmo cidadão refere-se a Estância Roque, dizendo: «*17 bilhetes foram na Estância Roque, que eu te estou a dizer, senão vocês nos ganhariam por 7 votos*». Estas declarações, caso se der crédito às afirmações da pessoa, naturalmente apontam para indícios da prática referida.

39. Na sua argumentação, os ilustres candidatos do Movimento para a Democracia argumentam que tudo não passou de uma brincadeira ou de fanfarronice do cidadão José António Veiga, como este teria alegado. Não é, contudo, apresentada qualquer peça processual a provar esta pretensa afirmação, nem qualquer referência a lugar em que tal alegação teria sido feita ou em que modo.

40. Outro argumento apresentado pelos ilustres candidatos do MpD é que José Veiga sofreria de «conhecidos problemas de foro mental» (ponto 17 do articulado da resposta), indo ao ponto de afirmar que «a imagem do declarante na ocasião em que faz a denúncia (isto é no vídeo) deixa vislumbrar os seus problemas de ordem psicológica» (ponto 19 do articulado da resposta). Os ilustres candidatos do MpD apresentam como prova para os alegados transtornos mentais um boletim médico emitido nos Estados Unidos da América. Contudo, tal boletim não foi sequer traduzido em língua portuguesa, nem legalizado, tendo em conta o disposto nos artigos 133º e 497º do CPC. Não se pode deixar de notar, por outro lado, que os ilustres candidatos apresentam um boletim médico de uma terceira pessoa, José António Veiga, boletim este que é suposto estar protegido pelo direito fundamental à reserva da intimidade da vida pessoal, previsto no nº 2 do artigo 41º da Constituição. Isto sem que se tenha feito alusão a qualquer forma de consentimento do cidadão afetado no seu direito à reserva da intimidade da sua vida privada.

41. Na contestação às alegações do recorrente, os ilustres candidatos do MpD, sustentam que o Sr. José António Veiga, alegado militante deste partido, integrou a lista do PAICV em 1996 e 2000 para as autárquicas e que trajou peça de vestuário com fotografia do Comandante Pedro Pires. Contudo, não são apresentadas provas do facto de José António ter sido membro das listas do PAICV para as eleições autárquicas no Fogo, que na altura só tinha dois municípios, já que em 1996 e 2000 o município de Santa Catarina não existia. Entretanto, o Tribunal pôde verificar que José António Veiga foi candidato pela lista do PAICV para a Câmara Municipal de S. Filipe em 2000, liderada por Eugénio Veiga, o que, no entanto, não prova que o mesmo seja atualmente, passados 15 anos, militante do PAICV, principalmente depois de concorrer em 2008 em Santa Catarina contra o PAICV. Igualmente, o facto de alguém usar uma camisola com a estampa de Pedro Pires, que foi Presidente da República por dois mandatos, não significa necessariamente que o mesmo seja militante ou simpatizante do PAICV, uma vez que no caso do Comandante Pedro Pires se trata, primeiro de uma figura nacional e, em segundo lugar, esta eminente personalidade política cabo-verdiana, que foi Primeiro Ministro e Presidente da República, não representa atualmente qualquer partido político, apesar das responsabilidades históricas que teve no seio do PAICV, partido que fundou. Igualmente, a fotografia apresentada do José António Veiga, vestindo uma *t. shirt* com a foto de Pedro Pires, ao lado de um conhecido cidadão cabo-verdiano nos Estados Unidos, alegadamente militante do PAICV, não significa que o referido José António Veiga é militante ou simpatizante do PAICV. Aliás tal não é afirmado.

⁷Não confundir com as funções dos sistemas eleitorais. Cfr., sobre estes, Dieter Nohlen: *os sistemas eleitorais: o contexto faz a diferença*, Livros Horizonte, Lisboa, 2007, pp. 97 e seg.

⁸Cfr. Aristides R. Lima: *Quo Vadis- Sistema Eleitoral-Questões fundamentais em debate no sistema eleitoral cabo-verdiano*, in *Direito e Cidadania*, nº 24/2006, p. 65. E ainda, sobretudo, Dieter Nohlen: *Wahlrecht und Parteiensystem*, 3ª edição, Opladen, 2000, p. 30 e seg.).



42. A candidatura do MpD afirma que o José António Veiga não foi, contrariamente ao que sustentam os recorrentes, candidato pelas listas do MpD em 2008. É certo, uma vez que o MpD formalmente não apresentou qualquer candidatura autárquica no ano de 2008 em Santa Catarina. Contudo, a verdade é que José António Veiga, alegadamente militante do MpD, apresentou-se como candidato a Presidente da Câmara de Santa Catarina do Fogo em 2008 pelo Grupo Independente designado «Por Santa Catarina Verde», conforme o edital nº 1/2008 da CNE, sendo o segundo homem da lista para a Câmara Municipal o Sr. Alberto Andrade Nunes, candidato do MpD à Presidência da Câmara de Santa Catarina do Fogo em 2016. Mas, o mais importante é que a candidatura de José António Veiga foi então pública e notoriamente apoiada pelo Movimento pela Democracia em 2008, conforme se pode ler em duas edições do Jornal «A Semana» (Caderno Especial Eleições, de 16 de Maio de 2008, p. 9 e Jornal do dia 2 de Maio de 2008, p. 15) e numa do Expresso das Ilhas de 30 de Abril de 2016, p. 02). Apesar disso, não se pode dar provado que o senhor José António Semedo, oito anos depois de ter sido apoiado pelo MpD em eleições autárquicas, seja atualmente militante do MpD, como também não se pôde provar que ele seja militante do PAICV.

43. Genericamente, não se pode deixar de conceder algum crédito à declaração de uma figura conhecida no seu meio social a ponto de ser apresentada ao cargo de Presidente da Câmara de um Município por um grupo de cidadãos correspondente a 5% do número de cidadãos eleitores recenseados na área do município (artigo 425º do CE) e de ser apoiada pelo então maior partido da Oposição no país, o Movimento para a Democracia. José António Veiga fez estudos secundários e desempenhou funções de professor do EBI (Expresso das Ilhas de 30 de Abril de 2008, p. 10).

44. Este Tribunal verificou, contudo, que as declarações do cidadão José António Veiga constantes do vídeo não foram acompanhadas de quaisquer elementos sólidos e verificáveis de prova sobre o *modus operandi*, designadamente sobre o «quando» e o «como» da eventual compra de votos alegada; constatou ainda a contradição flagrante entre a afirmação do mesmo em como quatrocentas pessoas de Chã das Caldeiras não teriam ido votar e o facto de em Chã das Caldeiras haver um número de inscritos muito menor, isto é de 329, sendo os abstencionistas apenas 141, conforme se pode ler da Ata de Apuramento Geral no município de Santa Catarina do Fogo.

45. Considera o Tribunal que não existem provas de que se tenham verificado efetivamente as ilegalidades a que se referiu em vídeo e, da mesma forma que aludiu ao problema do consentimento no que respeita ao boletim médico, apresentado, questiona se o vídeo foi apresentado com o consentimento das pessoas envolvidas.

46. Face ao exposto, não se dá por adquirido um pressuposto indispensável para a declaração de nulidade das eleições, isto é a existência de ilegalidades.

47. Em Santa Catarina do Fogo na eleição para a Câmara Municipal o Movimento para a Democracia obteve 1356 votos e o PAICV 1167. Houve 13 votos em branco e 20 nulos. Para a Assembleia Municipal, o MpD obteve 1356 e o PAICV 1164. Houve 15 votos em branco

e 20 nulos. Registou-se uma diferença de 189 votos para a Câmara e de 192 para a Assembleia Municipal. Ainda assim, uma margem não negligenciável na diferença de votos atribuídos às forças políticas concorrentes.

48. A abstenção nas autárquicas a nível nacional foi estimada em cerca de 42,3%. Em Santa Catarina do Fogo, cerca de 25,5% dos eleitores inscritos não foram votar, o que a faz situar a abstenção muito abaixo da média nacional. Contudo, verificou-se aí um padrão muito diferenciado de abstenção nas mesas das assembleias de voto: na mesa Maria da Cruz Domingos, abstenção foi de 16,1%, na de Cova Figueira B-01, de 24,4%, na de Cova Figueira B-02 de 21,7%, na de Mãe Joana/Baluarto 24,7%, na Estância Roque 20%, em Roçadas, 24,5%, em Monte Vermelho, 22%, em Fonte Aleixo, 25,5%, em Figueira Pavão, 35,5%, em Achada Furna, 28,6% em Cabeça Fundão, 16%, em Tinteira / Cova Matinho, 18,7%, em Chã das Caldeiras, 42,8%. É certo que neste padrão se destaca a assembleia de voto de Chã das Caldeiras cuja taxa de abstenção se situa 18,3 pontos acima da abstenção global de Santa Catarina do Fogo. Tal quadro em Chã das Caldeiras poderia ser atribuído a eventuais deslocações populacionais e mudança de residência de eleitores, após as erupções vulcânicas, como também a outros fatores.

49. Constitui entendimento firme deste Tribunal de que o pressuposto da verificação de ilegalidades não foi preenchido. Mas, mesmo que a alegação feita pelo recorrente neste sentido tivesse sido provada, o segundo pressuposto, isto é, o do impacto sobre o resultado final das eleições, não poderia materializar-se de forma alguma. Na verdade, ainda que se supusesse um comportamento anómalo em que todos os os 17 votos alegadamente comprados em Estância de Roque fossem direcionados para o PAICV e os 141 cidadãos que não se dirigiram às urnas em Chã das Caldeiras votassem nas candidaturas do PAICV, o que se admite apenas como método de raciocínio *ad absurdum*, tal não alteraria significativamente o resultado das eleições no círculo eleitoral de Santa Catarina do Fogo. Feitas as contas, o MPD continuaria vencedor com 7 deputados municipais, com maioria absoluta na Câmara, enquanto o PAICV ficaria com 6 deputados na Assembleia Municipal, mas sem qualquer representação no executivo camarário.

50. É claro que não havendo prova de que se verificaram ilegalidades que influíram no resultado eleitoral, não se pode anular as eleições no círculo de Santa Catarina do Fogo, nem em qualquer das suas assembleias de voto.

III

Nestes termos, o Tribunal Constitucional, decide, por unanimidade julgar improcedente o recurso interposto pela candidatura do PAICV em Santa Catarina do Fogo.

Isento de custas por não serem devidas.

Registe-se e notifique-se.

Praia, 12 de setembro de 2016

Os Juízes Conselheiros

Aristides R. Lima (Relator), *José Pina Delgado* e *João Pinto Semedo*.

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 19 de setembro de 2016. – O Secretário, *João Borges*



2 250000 003098

Do Acórdão, proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 17/2016, em que é recorrente a UCID e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral nas eleições autárquicas de 2016, no círculo eleitoral de São Vicente.

Acórdão n.º 21/2016

I-Relatório

A UCID - União Cabo-verdiana Independente e Democrática com sede em Mindelo, tendo tomado conhecimento da publicação do resultado das eleições autárquicas para o Círculo de São Vicente e da distribuição provisória de mandatos para o mesmo círculo, dirigiu ao Supremo Tribunal de Justiça o que chamou de reclamação contra o que considera indevida aplicação do Código Eleitoral no que respeita à conversão de votos em mandatos para o Círculo Eleitoral de S. Vicente, com os fundamentos seguintes:

1. Nos termos do art.º 433º n.º 1 do Código Eleitoral “a conversão dos votos em mandatos para o órgão deliberativo municipal faz-se em obediência ao método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, nos termos aplicáveis á eleição dos deputados.

2. De igual modo, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, “a conversão dos votos em mandatos para o órgão executivo colegial municipal, faz-se nos termos do n.º 1, salvo se uma das listas concorrentes obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, caso em que lhe será conferida a totalidade dos mandatos”.

3. Considerando que o MpD teria obtido a maioria absoluta dos votos validamente expressos, conforme resultados provisórios publicados no sítio da CNE propõe-se atribuir ao MpD o total de 9 vereadores, desaplicando, portanto, o art.º 433º n.º 1 do mesmo Código Eleitoral que manda proceder à distribuição de mandatos pelo método de Hondt.

4. Este procedimento assenta, todavia, numa incorreta interpretação da lei, salvo o devido respeito.

5. Com efeito, a interpretação que possivelmente a CNE fez para determinar a maioria absoluta dos votos validamente expressos não considerou os votos em branco.

6. Ora, o MPD obteve 13.191 votos, correspondentes a 49,44% dos votos;

7. A UCID obteve 7.617 votos, correspondentes a 28,55% dos votos;

8. O PAICV obteve 5.405 votos, correspondentes a 20,26% dos votos.

9. Todavia, foram ainda apurados no Município de S. Vicente 253 votos nulos, correspondentes a - % dos votos.

10. Apurados ainda 469 Votos em branco, corresponde a 1,76% dos votos.

11. Tem sido entendimento corrente de que os votos em branco devem ser igualmente considerados votos validamente expressos. Com efeito, mediante o voto em branco o eleitor expressa convictamente a sua posição no sentido de que não pretende atribuir o seu voto a nenhum dos candidatos, por nenhum deles merecer a sua confiança.

12. Nesta conformidade, o voto em branco tem o mesmo valor que o voto num dos candidatos e, portanto, deve ser considerado como voto validamente expresso, para efeitos de contagem de votos.

13. Ora, assim sendo, se se tomar em consideração os votos em branco apurados em número de 469, conclui-se que o MpD não alcança a maioria absoluta e, conseqüentemente, deixa de ser aplicado o n.º 2 do art.º 433º do CE, mas sim o n.º 1 do mesmo artigo e Código.

14. Ou seja, a distribuição de mandatos não deve ser feita no pressuposto de que o MpD obteve a maioria absoluta, mas sim com base no método de Hondt, como estabelece o n.º 1 do artigo 433º do CE.

Nestes termos e nos demais de direito deve o presente recurso ser julgado procedente, revogando a deliberação da Comissão Nacional de Eleições por violação do disposto no numero 1 do art.º 433º, e repondo a verdade eleitoral.

O documento cujo teor se encontra integralmente reproduzido no presente relatório deu entrada na caixa de correio eletrónico do Senhor Secretário deste Tribunal, às 22:22, do dia 8 de setembro de 2016.

Apesar de ter sido dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça, mas sobretudo por não estar assinado, o Senhor Secretário diligenciou-se, informando ao remetente que o documento recebido não estava assinado, pelo que impossibilitava a identificação do seu verdadeiro remetente, tendo-se mostrado disponível para quaisquer esclarecimentos.

No dia 9 de setembro de 2016, às 16:19, entrou na caixa de correio do Senhor Secretário o documento em apreço, com o nome de António Delgado Monteiro manuscrito, e acompanhado de um E-mail, em que este agradece o e-mail que tinha recebido do Senhor Secretário, dizendo “que estamos a reenviar o documento devidamente assinado por mim. Melhores cumprimentos. António Delgado Monteiro”.

Autuado e registado sob o n.º 17/2016 e distribuído, por certeza, ao relator, este ordenou que fossem notificados os mandatários das candidaturas do MPD e do PAICV às eleições dos titulares dos órgãos municipais de São Vicente, de 4 de setembro de 2016, bem como o Presidente da Assembleia de Apuramento Geral. Também foi solicitada uma cópia autenticada da Ata de Apuramento do referido círculo eleitoral.

Notificados, nos termos e prazos do n.º 2 do artigo 117º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição (doravante LTC), veio a candidatura do MPD, oportunamente e através do seu mandatário, apresentar a sua resposta, nos seguintes termos:

1. Que a candidatura recorrente entende, erradamente, que adicionando os votos em branco, a proporção das percentagens obtidas pelas candidaturas, alteraria em detrimento do MPD, impedindo a sua maioria absoluta, por não atingir os 50% de votos validamente expressos;

2. Que, porém, não lhe assiste razão, porquanto:



1. Por um lado o Código Eleitoral, no nº 2 do art. 433º não quantifica a maioria absoluta a que se refere, isto é, não estabelece, que determinada candidatura só obtenha maioria absoluta, se atingir os 50% mais um, votos validamente expressos. Com efeito e no caso em recurso, através do apuramento geral levado a cabo pelo AAG, constatou os seguintes:

Partidos	Votos obtidos	% sem votos brancos	% com votos brancos
UCID	7.617	29.06%	28.55%
PAICV	5.405	20.62%	20.26%
MPD	13.191	50.32%	49.44%
UCID+PAICV	13.022	45.68%	48.80%
MPD	13.191	50.32%	49.44%

3. Que em qualquer dos casos, somando ou subtraindo os votos em branco, o MPD, obtém sempre, votação superior ao obtido pelos outros dois partidos juntos, PAICV e UCID, isto é, maioria absoluta, porquanto;

4. Em nenhuma circunstância, a votação dos outros dois Partidos juntos, não alcançam a votação obtida pelo MPD, pelo que, a previsão do nº 2 do citado artigo 433º do Código Eleitoral, tem sempre aplicação;

5. Que o recorrente, alega que no seu entender, os votos em branco devem ser considerados votos validamente expressos, sem contudo, apresentar fundamentação legal a justificar a sua pretensão; assim sendo,

6. Que é legítimo perguntar, se o voto em branco, é de se considerar ou não voto validamente expresso à luz do nosso Código Eleitoral;

7. Que o Código Eleitoral, no seu artigo 228º, considera válidos, os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade; e,

8. No artigo 229º, considera voto em branco o boletim de voto que não contenha qualquer sinal e no art. 230º descreve as situações em que o voto deve ser considerado nulo;

9. Que analisando estes três preceitos, é nosso entendimento, que só podem ser considerados, votos validamente expressos, aqueles em que o eleitor assinala de forma inequívoca a sua vontade e nestes;

10. Não podem ser incluídos o voto em branco nem voto nulo, porquanto, nestes, o eleitor não assinala de forma inequívoca a sua vontade;

11. Que o recorrente, no seu requerimento, alega que, no voto em branco, o eleitor expressou convictamente a sua posição no sentido de não pretender atribuir o seu voto a nenhum dos candidatos em presença, por nenhum deles merecer a sua confiança;

12. Que se a lei considera voto válido, aquele em que o eleitor assinalou inequivocamente a sua vontade, salvo melhor entendimento que se respeita, mas não se aceita, quando, ele eleitor não assinala de forma inequívoca a sua vontade;

13. Que o seu voto não pode ser considerado válido, precisamente, por não obedecer o requisito exigido por lei;

14. Que o único efeito que se vislumbra do voto em branco, é o de penalizar politicamente os candidatos em disputa, por o eleitor considerar que nenhum deles merece o seu voto, a sua confiança. Logo, ao voto em branco que, necessariamente, revela o desinteresse do eleitor, não se pode atribuir o mesmo valor, o mesmo peso, que se atribui a um voto em que o eleitor assinala inequivocamente, a sua preferência, a sua escolha por um dos candidatos em presença;

15. Que quando assim não se entenda, sem transigir, é nossa convicção que;

16. O voto em branco não pode ser considerado voto validamente expresso, porque a nossa constituição, afasta expressamente essa possibilidade, no seu artigo 113º nº 1; com efeito,

17. Que nos termos desse preceito, considera-se eleito Presidente da República, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não contando os votos em branco;

18. Que salvo melhor entendimento, é o legislador constituinte a determinar expressamente, que para determinação da maioria absoluta, só consideram votos validamente expressos, os votos devidamente atribuídos aos candidatos e por isso, afasta expressamente os votos em branco, que não contam como votos válidos;

19. Que mesmo que considerasse o código eleitoral omissivo nesta matéria, o que a nosso ver, não acontece, teríamos sempre de preencher essa hipotética lacuna, não com recurso à vontade do intérprete, mas sim, com recurso à analogia (art. 10º CC) aplicando ao caso concreto, o preceito constitucional supra referido;

20. Que aliás, como referimos supra, o recorrente, não fundamenta a sua pretensão, limitando-se a alegar, de forma vaga, que é entendimento corrente, que os votos em branco devem ser igualmente considerados votos validamente expressos, sinal claro, salvo o respeito devido, que não estará convicto da argumentação apresentada;

21. Que outrossim, recorrendo à legislação comparada e à jurisprudência autorizada, designadamente de Portugal e Brasil, países referência no nosso ordenamento jurídico, é entendimento unânime que;

22. Os votos em branco bem como os votos nulos, não sendo votos validamente expressos, não têm a influência no apuramento do número de votos obtidos para cada candidatura e na sua conversão em mandatos;

23. Que por conseguinte, bem andou a AAG que fez a aplicação correta do art. 433º nº 2 do Código Eleitoral, uma vez que;

24. A candidatura do MPD, obteve para a Câmara Municipal, 13.191 votos validamente expressos, correspondente a 50,32%, enquanto, a votação das outras duas candidaturas juntas é inferior à do MPD; e,

Termina, pugnando pela improcedência do recurso, por não provado e consequente manutenção da deliberação da Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente.



Encontram-se juntos aos autos, de fls. 18 a 21 e 22 a 38, cópias do Edital e Ata de Apuramento Geral do Círculo de São Vicente, respetivamente.

A título de questões prévias, não se pode deixar passar em claro o facto de o recorrente ter dirigido o seu pedido ao Supremo Tribunal de Justiça em vez de se dirigir ao Tribunal Constitucional, atento o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, segundo o qual “*com exceção do disposto no número 2 do artigo 20.º, consideram-se como feitas ao Tribunal Constitucional todas as referências do Código Eleitoral ao Supremo Tribunal de Justiça,...*”

Isso depois de mais de dez meses da declaração solene da instalação do Tribunal Constitucional.

Consta do relatório que o primeiro documento que deu origem a este processo foi enviado sem assinatura do remetente.

Conseguiu-se, entretanto, obter a assinatura do recorrente e a questão ficou parcialmente sanada. Mas impunha-se resolver o problema de saber qual dos dois documentos se deveria tomar em consideração para se determinar o momento relevante para estabelecer o fim do prazo de interposição do recurso.

O problema resolve-se, aplicando-se subsidiariamente as normas do n.º 2 do artigo 143.º, n.º 2 do artigo 436.º e n.º 2 do artigo 437.º do Código de Processo Civil que permitem concluir que uma vez confirmada a autenticidade do documento anteriormente apresentado, mediante a assinatura do seu autor ou supridas as deficiências identificadas, no prazo legal compatível com a celeridade que caracteriza o contencioso eleitoral, considera-se como data da prática do ato processual aquela que assinala a primeira entrada do documento. A interpretação perfilhada mostra-se inteiramente conforme ao direito fundamental de acesso à justiça consubstanciado na revisão do Código de Processo Civil que ocorreu em 2010, ao consagrar a regra segundo a qual a falta de pressupostos processuais, sobretudo os de natureza formal, deve, tendencialmente, ser passível de sanção.

Ainda assim, a oportunidade enquanto pressuposto do recurso não fica definitivamente decidida aqui, transferindo-se a sua resolução para o momento em que se vai discutir a tempestividade deste recurso.

Enquadra-se ainda nas questões prévias a identificação da deliberação que foi objeto deste recurso.

Segundo a afirmação do recorrente a sua reclamação foi contra a indevida aplicação do Código Eleitoral no que respeita à conversão de votos em mandatos para o Círculo Eleitoral de São Vicente, concretamente, o n.º 2 do artigo 433.º, que no cálculo de conversão de votos em mandatos não teve em conta os votos em branco, apurados, em número de 469, por conseguinte, levou a que se atribuisse a totalidade de mandatos (9 vereadores) exclusivamente à candidatura do MPD. Essa indevida aplicação do Código Eleitoral é imputada à Comissão Nacional de Eleições.

Não é correta a imputação que o recorrente faz à CNE, atribuindo-lhe responsabilidade pelo alegado erro no apuramento geral e na distribuição dos mandatos camarários.

É do conhecimento geral que a responsabilidade pelo apuramento geral das eleições autárquicas pertence às Assembleias de Apuramento Geral, que funcionam com total independência em relação à Comissão Nacional de Eleições.

Portanto, equivocou-se o recorrente ao responsabilizar a CNE pelo exercício de uma função que não lhe pertence.

Então qual é o real objeto do recurso interposto pelo cabeça de lista da UCID às eleições dos titulares de órgãos municipais de São Vicente que tiveram lugar no passado dia 4 de setembro de 2016?

É, com certeza, a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral, na parte em que atribui a totalidade dos mandatos camarários ao MPD, alegadamente por indevida interpretação do art.º 433.º do Código Eleitoral, o que, na perspetiva do recorrente, constitui uma ilegalidade.

II- Fundamentação

1. Desde logo o disposto no n.º 1 do artigo 119.º da LTC afigura-se como norma potencialmente aplicável ao caso em apreço para efeito de apreciação da sua admissibilidade.

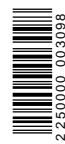
Senão vejamos

Nesse inciso se estipula que *das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e no apuramento parcial ou geral, respeitantes às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional.*

O que se extrai de uma primeira leitura dessa norma é que a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional está condicionada à prévia reclamação ou protesto por irregularidades verificadas no decorrer das votações e no apuramento parcial ou geral. Mas o condicionamento não é tão categórico como decorre do disposto no n.º 1 do artigo 116.º da mesma Lei, e não se consegue encontrar razões plausíveis para uma diferença de tratamento tão acentuada em disposições que acautelam ou asseguram direitos ou interesses legítimos idênticos, como o acesso à justiça em sede do contencioso eleitoral presidencial e autárquico e o direito de participação democrática nos órgãos autárquicos.

A qualificação dos vícios que poderão motivar ou justificar a impugnação também não é tão clara. É, pois, legítimo questionar se o termo irregularidades está empregue em sentido estrito ou lato, abrangendo ilegalidades e nulidades.

Pois, o enunciado linguístico não permite extrair um sentido certo, seguro numa matéria que exige e merece clareza. Na verdade, o contencioso eleitoral marcado por uma grande celeridade, tendo, por isso, prazos curtos, para as impugnações e respetivas decisões, não se compadece com normas pouco claras que possam dificultar o exercício do direito fundamental de acesso à justiça e poder retardar



2 500000 003098

decisões que devem ser céleres, mas bem fundamentadas, esclarecedoras e tranquilizadoras, sobretudo porque proferidas num período em que os ânimos costumam estar exaltados.

O preceito em análise é completamente omissivo em termos de prazo para a interposição do recurso.

Portanto, o dispositivo legal em apreço é tudo menos claro.

Ora, os destinatários das normas em qualquer Estado de Direito devem pautar a sua conduta em função dos comandos emitidos pela Lei. Há, portanto, um dever de clareza na elaboração de normas jurídicas, particularmente em matéria eleitoral.

Perante a falta de clareza e as ambiguidades apontadas à norma do n.º 1 do artigo 119.º da LTC, podendo configurar restrições ilegítimas ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça, justifica-se procurar uma resposta que seja adequada para o caso em apreço no âmbito do Código Eleitoral, diploma central em matéria eleitoral.

Neste sentido, compulsado o Código Eleitoral aparece o capítulo XII onde está regulado o processo de apuramento dos resultados relativos às eleições autárquicas.

Neste capítulo está inserto o artigo 243.º, cuja epígrafe é *Acta de apuramento geral*.

No seu número 1 estabelece-se que *“do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constam o dia, a hora em que a assembleia se constituiu, a identificação dos seus membros, os resultados das respetivas operações, as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 5 do artigo 227º e as decisões que sobre eles tenham recaído.”*

Trata-se de um documento importante onde se registam todas as ocorrências relevantes da Assembleia de Apuramento Geral e pode servir de prova para eventual recurso das suas deliberações.

No número 2 prevê-se que das deliberações da assembleia de apuramento geral cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento, independentemente de ter havido reclamação ou protesto em relação a uma deliberação concreta objeto de recurso.

Se em relação à mesma matéria o legislador foi tão categórico em exigir reclamação, protesto ou contraprotosto, veja-se, por exemplo, o disposto no art.º 252.º 243.º do CE, como pressuposto do recurso e aqui o legislador limita-se a fazer menção aos elementos que devem constar da Ata, é legítimo concluir-se que a interposição do recurso das deliberações das Assembleias de Apuramento Geral nas eleições autárquicas não carece de reclamação nem de protesto.

Portanto, esta norma é muito mais clara, precisa e potenciadora da efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

O princípio do favorecimento do processo é uma decorrência do direito de acesso à justiça.

O acesso efetivo à justiça exige que as normas processuais sejam interpretadas e aplicadas de forma a favorecer o exercício de direitos junto dos tribunais e que estes possam conhecer do mérito da causa, sem excesso de formalismo e em tempo oportuno.

De facto, a tutela efetiva tem de ser simultaneamente eficaz e eficiente: eficaz, na medida em que realiza os objetivos de proteção dos direitos, e eficiente, na medida em que consiga tais objetivos de forma adequada, sem custos desproporcionados.

Entre a norma do n.º 1 do artigo 119.º da LTC, pouco clara, ambígua e insuficiente em relação à matéria que regulamenta, de certa forma restritiva e a norma do n.º 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, com as características já assinaladas, deve-se aplicar esta que se mostra mais conforme com o direito fundamental de acesso à justiça previsto no artigo 22.º da Constituição de Cabo Verde.

Assim sendo, o facto de o recorrente não ter reclamado nem protestado no decurso da Assembleia de Apuramento Geral não constitui impedimento para que o seu recurso seja admitido à luz do disposto no n.º 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, desde que se verifiquem os pressupostos que a seguir vão ser analisados.

2. Tendo em conta que a norma com base na qual se aprecia a admissibilidade desse recurso não prevê um critério específico da aferição de legitimidade para interpor recurso, aplica-se, por força do art.º 268.º do Código Eleitoral, o critério geral que decorre do n.º 2 do art.º 589.º do CPC, segundo o qual *podem recorrer da decisão todas as pessoas directas ou indirectamente prejudicadas pela mesma...*

É óbvio que o recorrente se considera prejudicado pela decisão tomada e como tal assiste-lhe legitimidade.

3. No que concerne à oportunidade do recurso, relembre-se que nos termos do n.º 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, das deliberações da Assembleia de Apuramento Geral cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento da assembleia de apuramento geral. Esta concluiu o seu trabalho no dia 7 de setembro de 2016, pelas 19h00 e a cópia do Edital que se encontra junto aos autos tem a data de 7 de setembro, mas não regista o momento em que terá sido afixado. Certo é que o recurso deu entrada validamente neste Tribunal, no dia 8 de setembro de 2016, pelas 22:22, de acordo com os elementos de prova juntos aos autos e a argumentação expendida sobre a validade da entrada do primeiro documento que deu origem a este recurso constante da parte relativa a questões prévias. Assim sendo, e não obstante o atraso registado, o recurso deve ser admitido, ainda que o recorrente se sujeite ao pagamento de uma multa nos termos do n.º 4 do art.º 138.º do Código de Processo Civil.

Com a mesma preocupação de se privilegiar o conhecido da matéria de fundo e a prolação de decisões de mérito sobre as que se debruçam simplesmente sobre questões mais formais, consagrou-se a possibilidade de praticar atos processuais para além do prazo, nos termos das disposições invocadas, mas sempre com as devidas adaptações.



2250000 003098

4. Não há dúvida que o Tribunal Constitucional é o tribunal competente em razão da matéria, atento o disposto no n.º 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, conjugado o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, segundo o qual “*com excepção do disposto no número 2 do artigo 20.º, consideram-se como feitas ao Tribunal Constitucional todas as referências do Código Eleitoral ao Supremo Tribunal de Justiça...*”

É, pois, admitido o presente recurso.

5. O Tribunal Constitucional aprecia o mérito deste recurso nos seguintes termos:

Segundo o artigo 433º n.º 1 do Código Eleitoral “*a conversão dos votos em mandatos para o órgão deliberativo municipal faz-se em obediência ao método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, nos termos aplicáveis à eleição dos deputados.*”

O número 2 do mesmo artigo estabelece que “*a conversão dos votos em mandatos para o órgão executivo colegial municipal, faz-se nos termos do n.º1, salvo se uma das listas concorrentes obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, caso em que lhe será conferida a totalidade dos mandatos*”.

Na perspectiva do recorrente fez-se uma indevida interpretação e aplicação desse dispositivo, porque não se levou em consideração os votos em branco, quando, segundo entendimento corrente, deveriam ser considerados votos validamente expressos. Por conseguinte, o voto em branco tem o mesmo valor que o voto num dos candidatos e deve ser contado para o apuramento da maioria e a consequente distribuição dos mandatos. Mais: se tivesse sido levado em consideração os votos em branco apurados em número de 469, o MPD não alcançaria a maioria absoluta e, consequentemente, não teria sido aplicado o n.º 2 do artigo 433.º, mas, sim, o n.º 1 do mesmo artigo do Código Eleitoral.

Por isso pede que o Tribunal Constitucional revogue a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do círculo eleitoral de São Vicente, por violação do n.º 1 do artigo 433.º do mesmo Código.

O mandatário da candidatura do MPD apresentou oportunamente a sua resposta, dizendo, em síntese, o seguinte:

Que não assiste razão ao recorrente, porquanto, em qualquer circunstância, somando ou subtraindo os votos em branco, o MPD, obteria sempre, votação superior ao obtido pelos outros dois partidos juntos, PAICV e UCID, isto é, maioria absoluta; que analisados os artigos 228.º, 229.º e 230.º do Código Eleitoral, é seu entendimento que só podem ser considerados, votos validamente expressos, aqueles em que o eleitor assinala de forma inequívoca a sua vontade, e não podem ser incluídos o voto em branco nem voto nulo, porquanto, nestes, o eleitor não assinala de forma inequívoca a sua vontade; que a lei considera voto válido, aquele em que o eleitor assinalou inequivocamente a sua vontade; que o único efeito que se vislumbra do voto em branco, é o de penalizar politicamente os candidatos em disputa, por o eleitor considerar que nenhum deles

merece o seu voto, a sua confiança. Logo, ao voto em branco que, necessariamente, revela o desinteresse do eleitor, não se pode atribuir o mesmo valor, o mesmo peso, que se atribui a um voto em que o eleitor assinala inequivocamente, a sua preferência, a sua escolha por um dos candidatos em presença; que o voto em branco não pode ser considerado voto validamente expresso, porque a nossa constituição, afasta expressamente essa possibilidade, no seu artigo 113º, n.º 1.

Finalmente pugnou pela improcedência do recurso, por não provado e consequente manutenção da deliberação da Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente.

Consideram-se pertinentes para decidir se o voto em branco conta para o apuramento de maiorias e a conversão de votos em mandatos as seguintes normas:

Número 1 do art.º 113.º da CRCV correspondente ao artigo 121.º da versão originária de 1992: “*Considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não contando como tais os votos em branco*”.

Na revisão constitucional de 1999, foi revisto o artigo 113.º com a supressão dos três últimos números, mas o disposto no n.º 1 não se alterou.

O número 8 do art.º 227.º do Código Eleitoral estatui que os votos em branco não contam para o apuramento parcial.

Refira-se que essa norma foi introduzida na revisão da Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, operada pela Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho.

A norma do artigo 416.º do mesmo Código, segundo a qual “*a conversão dos votos em mandatos em cada círculo eleitoral para eleições dos deputados à Assembleia Nacional se faz segundo método de Hondt, procedendo-se da seguinte forma:*

a) Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respetivo.

Esta norma encontra-se no Código Eleitoral desde a sua versão originária de 1999 e correspondia ao artigo 405.

O artigo 433º do Código Eleitoral, com a redação atual, vem desde a sua versão originária e correspondia ao artigo 422.º

Da pesquisa realizada, porém, sem qualquer pretensão de exaustividade, naturalmente incompatível com a especial celeridade do contencioso eleitoral, conclui-se que existe um amplo consenso nacional sobre esta matéria e tem sido pacífico o entendimento de que os votos em branco não contam para o apuramento de maiorias nem para a conversão de votos em mandatos.

O facto de o recorrente ter alegado ser entendimento corrente que o voto em branco conta, mas não ter conseguido demonstrar a sua afirmação, designadamente pela falta de referência a qualquer jurisprudência ou doutrina nacionais ou internacionais reforça o entendimento sufragado por este Tribunal e demonstra quão isolado se encontra o recorrente.



Nos termos do art.º 228.º “*consideram-se válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, o que ocorre quando marca uma cruz no quadrado respetivo da lista ou candidato em que vota.*”

O voto validamente expresso para efeito de escolha de titulares de órgãos do poder político requer uma manifestação de vontade de escolher, indicando quem é escolhido.

Quando se preceitua no artigo 229.º, n.º 1 do Código Eleitoral que o voto em branco é aquele que corresponde a boletim de voto que não contenha qualquer sinal, torna-se, pelo menos, duvidoso que o voto em branco possa ser considerado um voto validamente expresso.

Pois, a partir do voto em branco não se consegue aferir a vontade inequívoca do eleitor.

O que tem concitado uma significativa convergência de opiniões é o sentido político ou sociológico que se pode atribuir ao voto em branco.

Com efeito, muitos consideram que o voto em branco é uma forma legítima de manifestação de descontentamento, desagrado ou desilusão em relação a muitas situações de natureza mais diversa, designadamente de cariz político, económico ou social.

Objetivamente o voto em branco significa que o eleitor não se revê em nenhuma das candidaturas.

O recorrente pode legitimamente discordar da opção feita pelo legislador constitucional e infraconstitucional em considerar que o voto em branco não conta para o apuramento de maiorias, nem para a distribuição dos mandatos. Mas não pode proceder a sua pretensão de ver revogada uma deliberação que foi tomada com base em regra constitucional e legal.

III- Decisão

Nestes termos, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decide negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente António Delgado Monteiro, mantendo inalterada a conversão de votos em mandatos para a Câmara Municipal de São Vicente nos termos da Ata da Assembleia de Apuramento Geral.

Isento de custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

Cidade da Praia, 16.09.2016

Os Juízes Conselheiros

João Pinto Semedo (Relator), *Aristides Raimundo Lima* (conforme declaração de voto em anexo) e *José Pina Delgado*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na praia, aos 19 de setembro de 2016. – O Secretário, *João Borges*

Declaração de voto

1. Não pude acompanhar a douta decisão do Tribunal com os fundamentos que detalho de seguida.

2. As razões que são apresentadas no acórdão pela preclara opinião maioritária, para não se considerar o voto branco como voto validamente expresso são as seguintes:

- a) A Constituição, no seu artigo 113º, respeitante às eleições presidenciais, daria uma indicação neste sentido;
- b) As definições de voto válido e de votos em branco, previstas no CE, dariam indicações também no mesmo sentido;
- c) A pretensão de que o voto em branco não pode ser considerado um voto expresso pela singela razão de não se destinar a sufragar qualquer candidatura admitida e concorrente a eleições.

3. A meu ver, todavia, a Constituição da República de Cabo Verde não dá qualquer indicação geral no sentido de que os votos em branco não sejam votos válidos. Ela apenas diz que nas eleições presidenciais os votos em branco não são considerados na determinação da maioria absoluta dos votos validamente expressos. Para se compreender melhor esta questão, impõe-se fazer um exercício de interpretação histórica e considerar igualmente o chamado quinto método de interpretação, o direito comparado.

4. Começamos por nos interrogarmos sobre a génese do preceito constitucional em causa. Isto é, a norma do artigo 113º que diz que «Considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando os votos em branco».

5. Ora, esta norma tem a sua origem na Constituição portuguesa de 1976, que, por sua vez, se inspirou na Constituição francesa de 1958⁹. A Constituição, portuguesa, que é a que nos interessa como fonte direta, na sua primeira versão, antes da revisão de 1982, estipulava no seu artigo 129º o seguinte: «*Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos*». Esta norma gerou uma acesa polémica em Portugal, havendo duas frentes de discussão, uma que entendia que a expressão «votos validamente expressos» incluía os votos em branco e outra que afirmava o contrário¹⁰. A própria Comissão Nacional de Eleições de Portugal entendia que «*o voto em branco era um voto que de forma alguma podia ser considerado menos expressivo da vontade do eleitor, pois constituía o exercício do direito e dever cívico de votar, apesar de não pretender o eleitor optar por qualquer dos candidatos que se apresentavam ao sufrágio*». Esta polémica porém veio a ser resolvida com a revisão da Constituição portuguesa em 1982¹¹. A partir de então, o artigo 129º (atualmente

⁹Segundo o artigo 7º o Presidente da República francês é eleito «por maioria absoluta dos sufrágios expressos». Não sendo conseguida tal maioria à primeira volta, procede-se a uma segunda volta entre os candidatos mais votados.

¹⁰Cfr. **J.J. Gomes Canotilho/Vital Moreira** : *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Coimbra Editora, 1978, p. 284º.

¹¹Sobre o assunto, cfr. **Isaltino Morais / José Mário Ferreira de Almeida / Ricardo L. Leite Pinto**: *Constituição da República Portuguesa, Anotada e Comentada*, Lisboa, 1983, pp.259 e seg.



2250000 003098

artigo 126º) passou a ter a seguinte redação: «*Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se contando como tal os votos em branco*». Ora bem, do que se curou aqui foi de deixar explícito que para efeito das eleições presidenciais não se contam, além dos votos nulos, por definição, os votos em branco. Não se tratou, obviamente, a nosso ver, de estabelecer qualquer princípio geral no sentido de que o voto em branco não é um voto expresso. Aliás, no sentido de que o voto em branco é um voto válido se tem pronunciado a doutrina portuguesa. Desde logo, o eminente Professor Catedrático de Lisboa, Jorge Miranda, que foi Deputado à Assembleia Constituinte de Portugal, o qual afirma o seguinte, reportando-se ao nº 1 do artigo 126º da CRP: «O nº 1 não considera votos validamente expressos os votos brancos, o que poderia inculcar a sua recondução a votos nulos. Mas, não: os votos brancos são votos válidos, simplesmente não contam para efeito da maioria absoluta requerida¹²».

A Constituição brasileira de 1988 também tem uma norma parecida, inspirada na Constituição portuguesa, isto é a norma do artigo 77º § 2º, que dispõe o seguinte: «*Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos*».

Ora, tal não impediu que se estabelecesse no Código Eleitoral o acolhimento dos votos em branco para efeito de fixação do quociente para as eleições proporcionais¹³, nem que o Supremo Tribunal Federal Brasileiro declarasse que os votos brancos também representam manifestação da vontade política do eleitor, afirmando ainda que são computados «em eleições majoritárias em face de norma expressa»¹⁴.

Na América Latina, pode-se também registar o caso da Colômbia que tomava em conta os votos em branco para a definição do quociente eleitoral.¹⁵

Mesmo em Espanha também se considera o voto em branco como válido. Assim, estipula a Lei Orgânica nº 5/1985, de 1 de Junho, que estabelece o Regime Eleitoral Geral, no nº 5 do seu artigo 95º seu artigo que «*Se considera voto blanco, pero válido, el sobre que no contenga papeleta y además, en las elecciones para el Senado, las papeletas que que no contengan indicación a favor de ninguno de los candidatos*» (Em português: *Considera-se voto em branco, mas válido, o envelope que não contenha boletim de voto e além disso, nas eleições para o Senado os boletins de voto que não contenham indicação a favor de qualquer dos candidatos*)).

6. Os venerandos juízes conselheiros que sustentam a decisão do acórdão, pretendem que o voto em branco não

é um voto válido e portanto não pode ser tido em conta na determinação da maioria absoluta dos votos validamente expressos com base numa leitura do Código Eleitoral, que no seu artigo 228º traz uma definição, dizendo que «*consideram-se votos válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 230º*» e ainda na circunstância de outra definição do artigo 229º se reportar ao voto em branco em termos definitórios, dizendo que «*considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal*».

7. Ora, é verdade que as normas definitórias não deixam de ter um valor funcional com vista a facilitar a coerência da interpretação de um determinado ato jurídico ou segmento de um ato¹⁶. Mas, não é menos verdade que elas têm ser lidas no respetivo contexto sistemático e ser conjugadas com outras normas. No caso em apreço entendo que as definições estão inseridas em sede de um capítulo sobre o apuramento e existem para facilitar as operações materiais de apuramento. A técnica de definições consistiu em incluir as mesmas não num título ou capítulo inicial do Código, como manda a boa técnica legística, quando a definição deve abranger todo o ato normativo no seu conjunto, mas sim no capítulo XII, do título II que diz respeito ao apuramento. De onde decorre, a nosso ver, que a técnica usada corresponde a um conceito operativo limitado que não pode projetar-se por todo o Código, sobretudo pondo em causa o conceito de voto validamente expresso, tal qual ele vem sendo entendido no horizonte cultural de direito que nos é mais próximo, designadamente o dos Países de Língua Portuguesa. Essas definições servem como orientação para a interpretação, quando muito em sede de apuramento parcial, não podendo por si por em causa o sistema eleitoral previsto para a eleição da Câmara Municipal no artigo 433º, nº 2. Nem sequer cuidamos aqui de nos referirmos ao descrédito que as definições caíram na redação de textos jurídicos, como recorda Reed Dickerson na sua obra «*A arte de redigir Leis*», onde diz de forma impressiva: «*No referente à esfera jurídica, a primeira coisa a dizer quanto a definições é que só devem ser empregadas quando absolutamente necessário. É difícil e mesmo arriscado tentar fixar em uma definição as variadas maneiras segundo as quais o redator tem de utilizar um determinado termo no corpo do documento*»¹⁷ ... E acrescenta o autor: «*as definições caíram em descrédito, não só porque muitas delas realmente definem mal a maneira como o redator utiliza os termos, mas também, e esta será talvez a razão mais importante, porque muitas deformam a terminologia*»¹⁸.

8. Vale recordar que a nossa legislação eleitoral teve como uma das suas fontes as leis eleitorais portuguesas. A Lei para a Assembleia da República contém, no nº 1 do seu artigo, 98º a seguinte norma: «*Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer marca*». O nº1 do artigo 229º do cabo-verdiano, traz uma norma idêntica ao estipular o seguinte: «*Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não*

¹²Cfr. **Jorge Miranda / Rui Medeiros**: *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 356. Cfr. ainda **Jorge Miranda** : *Manual de Direito Constitucional*, tomo VII, Coimbra Editora, Coimbra, p. 219.

¹³Cfr. **Walter Costa Porto**: *Dicionário do voto*, Brasília 2000, p. 444, que diz que «A Lei nº 48, de 4 de maio de 1935, que trouxe modificações ao Código Eleitoral de 1932, expressamente considerou como válidos para determinação do quociente eleitoral na eleição para Deputados à Câmara Federal, os votos em branco».

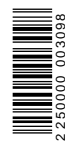
¹⁴Veja-se o acórdão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro de 19-5-93, RE 140.460. Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-5-93, DJ de 4-5-01, sumariado no livro «*A Constituição e o Supremo*, 2ª edição, Brasília 2009, p. 659.

¹⁵Cfr. **Beatriz Franco**: *El escrutinio: mecanismo y control*, In **Dieter Nohlen / Sonia Picado / Daniel Savatto** (orgs.): *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina*, México, 1998, p. 612.

¹⁶Cfr. **David Duarte / Alexandre Sousa Pinheiro / Miguel Lopes Romão/Tiago Duarte**: *Legística. Perspetivas sobre a conceção e redação de atos normativos*, Coimbra, 2002, p. 258.

¹⁷**Reed Dickerson** : *A arte de redigir leis*, Livraria Forense, 1965, p. 110.

¹⁸**Reed Dickerson**, ob. cit. p. 111.



2250000 003098

contenha qualquer sinal». Ora, recentemente os autores das anotações à Lei Eleitoral da República Portuguesa, Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ilda Rodrigues e Mário Almeida, sustentaram o seguinte, perante a norma idêntica à do artigo 229º do CE cabo-verdiano: «em sentido amplo os votos em branco são votos válidos na medida em que, em termos de consideração final, exprimem claramente a intenção do eleitor e fazem parte dos resultados oficiais da eleição¹⁹».

9. Por todas estas razões entendemos que o voto em branco é um voto validamente expresso, não existindo qualquer consenso nacional no sentido contrário, como pretende a douta posição da maioria do Tribunal. Igualmente, com a devida vénia, o recorrente está longe de estar isolado no que diz respeito à consideração do voto em branco como um voto válido, como aliás ficou profusamente demonstrado. Ora, sendo ele voto válido e não nulo, ele deve ser tido em conta para determinar o sistema eleitoral aplicável para as eleições municipais, como um pressuposto necessário para se proceder à conversão dos votos obtidos pelas diversas candidaturas em mandato.

10. Ora, é preciso lembrar o que diz o artigo 433º do CE: «1. A conversão dos votos em mandatos para o órgão deliberativo municipal faz-se em obediência ao método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, nos termos aplicáveis à eleição dos deputados. 2. A conversão dos votos em mandatos para o órgão executivo colegial municipal, faz-se nos termos do nº 1, salvo se uma das listas concorrentes obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, caso em que lhe será conferida a totalidade dos mandatos». Assim se vê que, em primeiro lugar o número 1 estabelece o sistema eleitoral no sentido estrito do termo, para a assembleia municipal. Tal sistema é o de representação proporcional na variante do método inventado pelo matemático belga Victor d'Hondt, método de Hondt. Em relação à eleição para a Câmara Municipal são previstos em rigor dois sistemas eleitorais de aplicação alternativa. A primeira alternativa é o sistema de representação proporcional, com o método referido, a segunda alternativa é para as situações em que uma lista de candidatura obtém «a maioria absoluta dos votos validamente expressos». Neste último caso fala-se de «winner takes it all», para se aludir ao facto de o vencedor ficar com todos os mandatos.

11. Nota-se, pois que o legislador, ao optar pela representação proporcional, tanto para a Assembleia Municipal, como para a Câmara, neste último caso, quando nenhuma lista obtiver a maioria absoluta, está a afirmar uma conceção de democracia que aposta antes de mais na ideia de *representatividade* das diversas correntes de opinião. Mas, por outro lado, ao exigir a maioria absoluta de votos validamente expressos para conferir todos os mandatos à lista que obtém maioria absoluta, está a valorar o fator *concentração* de votos como condição prévia para conceder a uma lista o *privilégio* de gerir a Câmara sozinha. Há quem chame a isto aposta na governabilidade.

12. O que o legislador quer é que uma lista para obter o privilégio de gerir sozinha a Câmara tem de ter mais

votos a seu favor do que a soma dos votos dos restantes candidatos, mais os votos em branco, que são votos validamente expressos. No caso em apreço, o MPD teria de ter mais votos a seu favor do que a UCID e o PAICV juntos, mais os votos em branco. Acontece, porém, que a lista do MpD para a Câmara Municipal não alcançou esta maioria absoluta de votos expressos, uma vez que o universo de votos expressos é de 26.682 (13.191 do MpD + 7.617 da UCID + 5.405 do PAICV+ 469 votos em branco). Sendo assim, a maioria absoluta requerida seria de 13.342 votos, quando o MpD apenas tem 13.191. votos.

13. Mesmo se fosse o caso de haver um sentido de voto válido amplo e outro restrito, ter-se-ia de privilegiar, em matéria de conversão de votos em mandatos, o sentido mais amplo, pois se trata de uma matéria relativa a direitos fundamentais: o direito de participação política e o direito ao voto. E estes são, como ensina o eminente professor da Universidade de Colónia, Klaus Stern, a «base funcional da democracia»²⁰.

14. A meu ver o resultado do escrutínio deveria ditar, pois, uma Câmara dividida segundo as regras de Hondt, deferindo-se 5 mandatos ao MpD, 2 à UCID e 2 ao PAICV. O que não impediria o MpD de gerir a Câmara com o Presidente da Câmara e mais quatro vereadores. Neste caso, o MpD teria a maioria absoluta de membros da Câmara (5), mas a Câmara seria repartida com a oposição (4 vereadores).

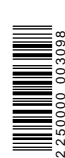
15. O argumento de que o nº 8 do artigo 227º do CE manda não ter em conta os votos em branco para a determinação do sistema eleitoral aplicável não colhe. Do que se trata aí é apenas de uma indicação na contagem dos votos em processo de apuramento parcial, quando estiverem em causa boletins de votos reclamados ou protestados. Assim, é que o nº 7 do mesmo artigo diz que «a reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial (entenda-se nas mesas das assembleias de voto). Tal é compreensível, por exemplo em relação a votos que uma candidatura tenha protestado como nulo, mas a mesa a considerou como válido. O nº 8 limita-se a dizer que em situações do género, isto é de boletins reclamados ou protestados, tratando-se de votos em branco, eles não contam para o apuramento parcial. É disto que se trata.

16. Que os votos em branco são muito relevantes em todo o processo eleitoral é notório. A ele se faz referência no nº 5 do 223º, e no artigo 240º do CE. No primeiro caso, quando se indica o modo como o cidadão vota, estipula-se o seguinte: «De seguida o eleitor entra na câmara de voto e, nesse local, sozinho, marca uma cruz no quadrado respetivo da lista ou candidato em que vota ou deixa o boletim em branco e, em qualquer dos casos, dobra-o em quatro». No artigo 240º, relativo a operações de apuramento geral, o legislador inclui no âmbito da contagem a verificação dos votos obtidos por cada lista e do número de votos em branco e nulos (alínea c)).

17. O voto em branco é também expressão da vontade política de um eleitor. Ele significa no mínimo que o eleitor não quis dar a sua confiança a nenhuma das

¹⁹Cfr. Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ilda Rodrigues e Mário Almeida (org.): *Lei Eleitoral da Assembleia da República, Anotada*, Lisboa, 2015, p. 190 (anotação ao artigo 98º).

²⁰Cfr. Klaus Stern: *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*, tomo IV/1, Munique, 2006, p. 85.



2250000 003098

candidaturas em presença. E pode significar um voto de protesto. Como dizem alguns, é «mais uma decisão do que uma indecisão»²¹. A valoração do voto em branco hoje em dia, em certas democracias, vai a ponto de conduzir à repetição de eleições, quando o voto em branco constitua a maioria. É o que se passa na Colômbia, onde, por força do Ato legislativo 01 de 2009, que procedeu à revisão do artigo 258º da Constituição Política, se determina o seguinte: «*Deverá ser repetido por uma única vez a votação para eleger membros de uma corporação pública, governador, presidente da Câmara ou a primeira volta das eleições presidenciais, quando no total dos votos válidos, os votos em branco constituam a maioria. Tratando-se de eleições unipessoais não poderão apresentar-se os mesmos candidatos.*»

18. Em Cabo Verde, por exemplo o ilustre Professor do ISCJS, na Praia, Mário Silva, reconhece no seu notável Código Eleitoral Anotado, e bem, a importância do voto em branco. Este conceituado jurista afirma o seguinte: «*o voto em branco constitui uma forma legítima de manifestação da vontade eleitoral, que as democracias reconhecem aos eleitores*»²².

19. Assim, em Cabo Verde, o voto em branco está longe de ser um voto estéril²³, porque dá frutos, isto é produz efeitos jurídicos, não sendo assimilável ao voto nulo. Principalmente, porque nas eleições para a Câmara Municipal serve para determinar o universo de onde se vai apurar a maioria absoluta de votos expressos, prevista no nº 2 do artigo 433º, de onde decorre o sistema eleitoral concreto para a transformação dos votos em mandato.

20. Entendo, pois, que o Tribunal deveria ter julgado procedente o recurso e mandado aplicar a fórmula de conversão do voto em mandato prevista para a situação em que nenhuma lista obteve a maioria absoluta, isto é procedido à distribuição proporcional dos mandatos com base no princípio da representação proporcional e no método de Hondt.

21. Ao não tomar esta decisão a consequência é que em vez dos munícipes mindelenses terem uma Câmara repartida por três forças políticas, ainda que integrada com maioria de membros eleitos por uma delas, vão ter por quatro anos, uma Câmara homogénea de um partido, mas cuja lista não beneficiou da confiança da maioria absoluta dos eleitores mindelenses. Em vez de terem a oposição institucional na Câmara e na Assembleia Municipal, vão tê-la, apenas na Assembleia Municipal. Ora, estão longe de representar a mesma constelação política, do ponto de vista do funcionamento concreto da democracia local, ter uma Câmara dividida, com uma oposição interna, e ter uma Câmara homogénea que apenas é controlada democraticamente na Assembleia Municipal que não é um órgão de funcionamento contínuo, pois, como se sabe, o órgão deliberativo municipal reúne-se, por imperativo legal, ordinariamente uma vez por trimestre²⁴, por pouco tempo, para não se falar do baixo nível de vertebração das assembleias municipais cabo-verdianas, que não

permite um controlo mais efetivo do executivo camarário. Isto, sem desprimor para os esforços notáveis realizados, ao longo do tempo, pelas forças políticas mindelenses e pelos sucessivos presidentes de Assembleia Municipal.

O Juiz Conselheiro

Aristides R. Lima

Cidade da Praia, 16.09.2016

Está conforme

Secretaria do Tribunal Constitucional, na praia, aos 19 de setembro de 2016. – O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão, proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 18/2016, em que é recorrente **Alcides Lopes da Graça** e recorrida a **Assembleia de Apuramento Geral** nas eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro de 2016, no círculo eleitoral de São Vicente.

Acórdão n.º 22/2016

(PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO CONTENCIOSO ELEITORAL Nº 18/2016, *ALCIDES GRAÇA v. AAG-SV*)

I. Relatório

1.1. O cidadão desta República, Alcides Lopes da Graça, candidato pela lista do PAICV, à eleição dos titulares dos órgãos municipais de São Vicente realizadas no dia 4 de setembro último veio, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código Eleitoral, impugnar deliberação da Assembleia de Apuramento Geral daquele município. No essencial alega que:

1.1.1. *Foram contabilizados, neste círculo, um total de 26.935 votantes, sendo igual número considerado votos válidos;*

1.1.2. *Desse total, 7.617 foram a favor da UCID; 5.405 a favor do PAICV e 13.191 a favor do MPD;*

1.1.3. *Foram ainda contabilizados 469 votos brancos e 253 votos nulos;*

1.1.4. *Durante o apuramento geral foram considerados válidos um total de 26.935 correspondente ao somatório de todos os votos, incluindo os votos brancos e votos nulos;*

1.1.5. *Em nenhuma circunstância, os votos nulos devem ser considerados votos válidos, embora devam ser contados como votos nulos para efeito de correspondência dos boletins utilizados e depositados nas urnas com as descargas nos cadernos eleitorais;*

1.1.6. *O número de boletins utilizados, adicionados aos não utilizados deve ser igual ao número total de boletins disponibilizados;*

1.1.7. *Para efeito de atribuição de mandatos, não foram contabilizados nem os votos nulos, nem os votos em branco;*

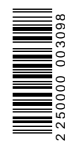
1.1.8. *Apenas foram considerados os votos obtidos por cada uma das listas, excluindo os votos em branco e votos nulos;*

²¹Cfr. **Walter Costa Porto**, ob. cit. pág. 443.

²²**Mário Ramos Pereira Silva**: *Código Eleitoral.Anotado*, 2ª edição, Praia, 2007, p. 229.

²³Sobre o conceito de voto estéril, **Walter Costa Porto**, ob. cit. p. 445.

²⁴Artigo 75º da Lei nº134/IV/95, de 03 de julho.



1.1.9. *Os votos nulos, apesar da sua existência em termos de forma, não podem ser contabilizados para efeitos de atribuição de mandatos; por serem inválidos, não podem produzir quaisquer efeitos;*

1.1.10. *Em relação aos votos em branco não se pode dizer a mesma coisa; são votos validamente expressos;*

1.1.11. *O voto ou é válido ou é nulo, e não sendo o voto branco nulo, só pode ser válido;*

1.1.12. *O eleitor que vota em branco normalmente é um eleitor consciente e que pretende enviar uma mensagem muito clara aos candidatos através do posicionamento do seu voto validamente expresso;*

1.1.13. *O voto não só é válido, porque foi expresso de forma clara e inequívoca como também deve contar para efeito de atribuição de mandatos;*

1.1.14. *Os votos em branco, sendo votos validamente expressos, então devem ser contabilizados para efeitos de atribuição de mandatos;*

1.1.15. *Conclui pedindo que, por serem validamente expressos, seja ordenada a inclusão dos votos em branco na contagem dos votos para efeitos de atribuição de mandatos referentes às eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro, no círculo eleitoral de São Vicente.*

1.2. O recurso deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 9 de setembro de 2016, pelas 16h55, tendo sido distribuído imediatamente; na sequência de sorteio, a relatoria ficou a cargo do JC Pina Delgado, que, por meio de despacho datado de 9 de setembro, ordenou a notificação das candidaturas adversárias e o presidente da Assembleia de Apuramento Geral para o círculo eleitoral de São Vicente para, em querendo, se pronunciarem, nos termos em que tem sido, consistentemente, orientação da jurisdição eleitoral cabo-verdiana, nomeadamente do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional e por desta Corte a partir do Acórdão nº 20/2016.

1.3. Dessas, a única entidade a fazê-lo, depois de ter recebido a notificação no dia 10 de setembro, foi o MPD, Movimento para a Democracia. Em resposta que deu entrada no Tribunal no dia 11, pelas 11h42, ressalta, em síntese, que:

1.3.1. *Razão não assiste ao recorrente, pelo que, no seu entender, a Assembleia de Apuramento Geral bem andou;*

1.3.2. *O nº 2, do art.º 433, não qualifica a maioria absoluta a que se refere, isto é, não estabelece que determinada candidatura só obtenha maioria absoluta, se atingir 50% mais um dos votos validamente expressos;*

1.3.3. *Em qualquer dos casos, somando ou subtraindo os votos em branco, o MPD obtém sempre votação superior à obtida pelos outros dois partidos juntos, PAICV e UCID, isto é, maioria absoluta;*

1.3.4. *Em nenhuma circunstância a votação dos dois partidos juntos alcançam a votação obtida pelo MPD e que, o nº 2 do art.º 433, tem sempre aplicação;*

1.3.5. *Apesar do recorrente alegar que os votos em branco devem ser considerados votos validamente expressos, não fundamenta a sua pretensão;*

1.3.6. *Analisando os três preceitos [menciona os artigos 228 a 230 do Código Eleitoral], é seu entendimento que só podem ser considerados votos validamente expressos, aqueles em que o eleitor assinala de forma inequívoca a sua vontade;*

1.3.7. *Não podem ser incluídos os votos em branco e os votos nulos, porquanto, nestes, o eleitor não assinala de forma inequívoca a sua vontade;*

1.3.8. *A lei considera voto válido aquele em que o eleitor assinalou inequivocamente a sua vontade; assim, salvo melhor entendimento que se respeita, mas não se aceita, quando, ele, eleitor, não assinala de forma inequívoca a sua vontade, o seu voto não pode ser considerado válido, precisamente, por não obedecer ao requisito exigido por lei;*

1.3.9. *O único efeito que se vislumbra do voto em branco, é o de penalizar politicamente os candidatos em disputa, por o eleitor considerar que nenhum deles merece o seu voto, a sua confiança. Entende que, assim, ao voto em branco não se pode atribuir o mesmo valor, o mesmo peso, que se atribui a um voto em que o eleitor assinala inequivocamente a sua preferência, a sua escolha por um dos candidatos em presença;*

1.3.10. *O voto em branco não pode ser considerado voto validamente expresso, porque a nossa Constituição, afasta de forma clara essa possibilidade, no seu artigo 113 (1);*

1.3.11. *É o legislador constituinte a indicar, expressamente, que na determinação da maioria absoluta, só se consideram votos validamente expressos, os votos devidamente atribuídos aos candidatos e, por isso, afasta taxativamente os votos em branco, que não contam como válidos;*

1.3.12. *O recorrente não fundamenta a sua pretensão, limitando-se a alegar, de forma vaga, que é entendimento corrente que os votos em branco devem ser igualmente considerados votos validamente expressos, sinal claro que não estará convicto da argumentação apresentada;*

1.3.13. *Conclui que a candidatura do MPD obteve para a Câmara Municipal 13.191 votos validamente expressos, correspondente a 50,32%, enquanto a votação das duas outras candidaturas juntas é inferior à do MPD, pelo que o recurso deve ser julgado improcedente por não provado e, conseqüentemente, manter-se inalterada a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente.*

Transcritos os argumentos e os pedidos, cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

1. A questão de fundo que traz ao conhecimento deste Tribunal Alcides Lopes da Graça, integrante da lista admitida do Partido Africano da Independência de Cabo Verde à eleição de titulares da Câmara Municipal de São Vicente, conforme o Edital nº 2/2016, *Listas Concorrentes às Eleições Autárquicas de 4 de setembro de 2016*, publicado no *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, II Série, nº 44, de 31 de agosto de 2016, p. 1326, é a de saber se a Assembleia de Apuramento Geral da mesma autarquia local ao não considerar os votos em branco no processo de distribuição de mandatos camarários, especificamente



no quadro da determinação do sistema de representação aplicável, neste caso para o executivo municipal da Ilha do Porto Grande, violou o disposto na Lei.

2. É preciso, antes de se confrontar esta questão substantiva, avaliar perfunctoriamente, se o Tribunal Constitucional pode conhecê-la, sendo certo que, no quadro da orientação que tem acolhido, as questões de admissibilidade são importantes, mas não podem, nem devem, substituir as de mérito, nem se alçarem em dogmas ou subterfúgios para a não assunção do ónus de dar uma resposta às questões jurídicas que nos são colocadas, nem muito menos conduzir o Tribunal no sentido de negar o princípio do acesso à justiça e o direito subjetivo à tutela jurisdicional efetiva. Neste sentido, a Corte, naturalmente, averiguará se as condições de admissibilidade do recurso estão ou não presentes, nomeadamente em matéria de legitimidade, competência e oportunidade e se, claramente, não estiverem preenchidos, não poderá conhecer do recurso. Todavia, interpretará tais pressupostos e requisitos sempre a partir de uma filosofia de presunção de admissibilidade, exigência do direito à tutela jurisdicional efetiva.

Aliás, na senda da que, sem ambiguidades, o legislador já havia adotado mesmo em sede de processo civil, o regime subsidiário em matéria de contencioso eleitoral, aplicável com as devidas adaptações ao tipo de processo que temos em mãos. Lembre-se que no seu Preâmbulo, assumia-se que “*com a aprovação deste Código de Processo Civil pretende-se a edificação de um regime de administração da justiça cível, através de um mecanismo instrumental que busca a perseguição da verdade material (...) Na consecução desse propósito deu-se a devida densificação normativa à garantia fundamental do direito de acção judicial, com o enunciado inequívoco de que a todos é assegurado, através dos tribunais, o direito a uma protecção jurídica eficaz e temporalmente adequada. (...) O direito de acesso aos tribunais envolveu ainda o estabelecimento de um regime processual que propende pela eliminação de obstáculos injustificados à obtenção de uma decisão de mérito. Com a mesma preocupação de se privilegiar a prolação de decisões de mérito sobre as que se debruçam simplesmente sobre questões de forma, consagrou-se a regra segundo a qual a falta de pressupostos processuais deve, tendencialmente, ser passível de sanção*”.

2.1. É somente por isso que se prossegue nesta discussão, porque sendo certo que o recorrente, por ter sido candidato nas listas do PAICV à Edilidade Leopoldina e na mais privilegiada das posições, a de cabeça de lista (v. Edital nº 2/2016, no qual aparece listado na primeira posição dentre os candidatos efetivos desse partido para a Câmara Municipal), tem legitimidade legal e interesse direto em demandar para a salvaguarda dos seus direitos e que o Tribunal tem competência legal para conhecer e decidir recursos com esta natureza, colocar-se-ia de imediato questão de tempestividade. Conforme os documentos solicitados e disponibilizados pela Comissão Nacional de Eleições, apesar de não ser possível identificar a hora de afixação do edital, consegue-se apurar que foi publicado no dia 7 de setembro, logo a seguir ao encerramento da Assembleia de Apuramento Geral, naturalmente datada do mesmo dia, tendo o recurso dado entrada neste tribunal, conforme carimbo contante da folha 2 destes autos, no dia 9 do corrente às 16:55.

Na sua douda peça impugnatória, o recorrente estriba-se nos artigos 399 e 400 do Código Eleitoral, sendo que este último, relevante para a questão específica que nos ocupa neste segmento, estabelece que “*o recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem público os resultados dos apuramentos parcial e geral, (...)*”. Todavia, para o Tribunal não será esta a norma que estabelece o regime de prazos aplicável ao contencioso de apuramento geral de eleições de titulares de órgãos municipais, que é a situação que temos em mãos. É que este dispositivo integra o Capítulo XIII do Título IV relativo a disposições especiais aplicáveis à eleição do Presidente da República, denominação suficientemente eloquente sobre o seu objeto. Assim sendo, somente se podia discutir eventual aplicação dessa disposição caso não houvesse regulação específica sobre esta matéria no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

Essencialmente pelo mesmo motivo também não se pode constituir na base jurídica para a determinação desta questão o número 2 do artigo 116 da Lei de Organização e de Processo do Tribunal Constitucional que dispõe que “*os referidos no [...] número [...] antecedente [...] devem ser interpostos no dia seguinte ao da afixação de editais que tornem públicos os resultados do apuramento parcial ou geral*”. Se se atentar à sistemática desta disposição, ver-se-á facilmente que faz parte do Capítulo II do Título V (Processos Eleitorais) referente ao processo relativo à eleição do Presidente da República.

O Código Eleitoral também se pronuncia sobre prazos recursais, estabelecendo no artigo 253 que “*o recurso é interposto no prazo de dois dias a contar do dia da prática do acto objeto de reclamação, protesto ou contraprotesto e deve ser decidido no prazo de três dias*”. Todavia, a que recurso se referirá? A qualquer recurso que tenha a ver com irregularidades cometidas no decurso da votação ou do apuramento na assembleia de voto ou também das deliberações da assembleia de apuramento geral? É que o artigo 252 estabelece que “*as irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada assembleia de voto, podem ser objeto de reclamação, protesto ou contraprotesto para a mesa respetiva nos termos do artigo 201 e da decisão desta cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça*”. Não seria, de facto, extraordinário, que o legislador, atendendo ao princípio da celeridade do processo eleitoral e às circunstâncias diferenciadas que marcam os dois momentos – da votação e apuramento parcial em assembleia de voto e de apuramento geral e outros atos da assembleia de apuramento geral -, fixasse prazos de recurso distintos, um mais alargado para o primeiro e um mais reduzido no segundo caso, respetivamente de dois e um dia (ou de vinte e quatro horas como se discutirá adiante). Assim sendo, ao se inserir a expressão “assembleia de voto” no texto do artigo 252 ao invés de singelamente dizer-se que “*as irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, podem ser objeto de reclamação, protesto ou contraprotesto para a mesa respetiva nos termos do artigo 201 e da decisão desta cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça*”, pelo menos de um ponto de vista textual, o legislador excluiu os atos praticados no decurso do apuramento geral.



2250000 003098

2.1.2. Na verdade, o regime de prazos aplicável à situação que temos em mãos remete-nos para possível convocação conjunta da Lei de Organização e de Processo do Tribunal Constitucional e do Código Eleitoral. Isto porque, não se pronunciando o artigo 119 do primeiro diploma sobre a matéria, pois limita-se a estabelecer que “*das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e no apuramento parcial ou geral, respeitante às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional*”, e sendo a legislação eleitoral subsidiária neste domínio, não haveria qualquer dúvida em recorrer a norma com tal natureza que dispõe sobre a matéria, que só pode ser o artigo 243 do Código Eleitoral, o qual prevê que “*Das deliberações da assembleia de apuramento geral cabe recurso (...) a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar do apuramento geral*”. Note-se que esta norma, do ponto de vista sistemático inserida na Secção II do Capítulo XII, faz parte do conjunto de regras gerais aplicáveis na ausência de regulação especial sobre apuramento geral de eleições de titulares de órgãos municipais, que não se encontra nesse instrumento legal.

É prosaico dizer-se, mas percebe-se facilmente que o legislador fixou tais prazos exíguos em reverência ao princípio da celeridade que perpassa todo o contencioso eleitoral, tendo em conta o interesse público de estabilizar, pacificar e conferir certeza, com a brevidade possível, ao processo eleitoral e à representação decorrente. Sendo assim, tendo tais balizas temporais, o recurso, em tese, não dando entrada neste Tribunal até ao dia 8 de setembro, pelo menos até ao fim do dia, teria que ser considerado intempestivo, inabilitando o conhecimento do seu mérito por esta Corte. Fosse a lei aplicada com tais rigores, o inquérito quedaria por esta fase, prejudicando a avaliação do fundo.

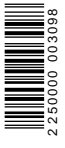
2.1.3. Portanto, sendo assim, considerando ser de vinte e quatro horas o prazo para se recorrer de ato de assembleia de apuramento geral em eleições autárquicas, caso não houvesse outros elementos a considerar, lógico seria concluir-se pela preclusão do direito ao recurso pelo seu não exercício no prazo previsto pela lei. Todavia, há um item a considerar, o qual não deixa de ser relevante. Na realidade, o recurso deu entrada no Egrégio Supremo Tribunal de Justiça no dia 8, que corresponderia ao dia seguinte ao da afixação do edital. É dirigido a esse órgão judicial de topo. Não se deixa de considerar que o recorrente terá sido induzido em erro pelas frequentes menções que se faz a esse Pretório no Código Eleitoral, nomeadamente nas normas que invoca na sua douda peça. Acontece que a Lei do Tribunal Constitucional de 2005, nos termos dos seus artigos 116 e 119, ainda em vigor, já reconhecia a esta Corte competência nesta matéria, concretizando, aliás, o que já decorria da revisão constitucional de 1999, quando, com a criação da Corte Constitucional, lhe foi conferida jurisdição eleitoral pelo novo artigo 219 da Lei Fundamental (“*1. O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a: (...) 9. Jurisdição em matéria de eleições (...) nos termos da lei*”). As consequências

desta evolução, foram devidamente notadas pelo redator do Código Eleitoral, que, por meio da Lei nº 56/VII/2010, de 6 de março, diz claramente que “*com exceção do disposto no número 2 do artigo 20, consideram-se como feitas ao Tribunal Constitucional todas as referências do Código Eleitoral ao Supremo Tribunal de Justiça, designadamente a dos artigos (...)*”. Mesmo que o Tribunal Constitucional ainda não tivesse sido instalado e ainda as suas funções estivessem a ser exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, o recurso teria que ser dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional. Com a instalação deste órgão, na realidade, foi interposto junto a tribunal incompetente. Tal alerta já constou do Acórdão nº 21/2016, de 16 de setembro, *UCID v. AAG-SV*, Rel: JP Pinto Semedo, pp. 6-7, em que se lembrou que “*Não se pode deixar passar em claro o facto de o recorrente ter dirigido o seu pedido ao Supremo Tribunal de Justiça em vez de o dirigir ao Tribunal Constitucional (...). Isso depois de dez meses da declaração solene de instalação do Tribunal Constitucional*”.

Foi a secretaria do STJ que enviou o recurso ao Tribunal Constitucional, todavia dando entrada no dia seguinte ao termo final para a sua interposição. Contudo, repetindo a sua posição de princípio, este Areópago já tem manifestado, neste (v. Acórdãos nº 18/2016, de 9 de agosto, *BASTA v. Tribunal da Comarca da Boavista*, Rel: JC Pina Delgado, e nº 21/2016, de 16 de setembro, *UCID v. AAG-SV*, Rel: JP Pinto Semedo) e em outros tipos de processo (v. Acórdãos nº 19/2016, de 1 de setembro, *Ovídio de Pina v. STJ*, Autos de Recurso de Amparo Constitucional, Decisão de Admissibilidade, Rel: JP Pinto Semedo) em que estão em jogo a tutela de interesses subjetivos e princípios objetivos importantes de natureza fundamental, que não seguirá uma filosofia formalista em que o processo deixa de ser um meio para um fim e passa a ser o fim em si mesmo, até porque, em muitos casos, assim o tribunal poderia correr o risco de afrontar o princípio da tutela jurisdicional efetiva, escudando-se em exigências formais para não decidir o mérito de uma questão importante, como é a da distribuição de mandatos na sequência de eleições, especificamente de determinação do sistema de representação aplicável. Não deixaria de lembrar as sábias palavras do antigo JC Raúl Varela quando asseverou que uma “*jurisprudência formalística dificultando o acesso à justiça eleitoral e obstaculizando o trunfo a verdade material, contribui objetivamente para uma espécie de cerco da cidadania, (...)*” (Declaração de voto Vencido Proferida, Acórdão nº 7/2006, de 11 de março de 2016).

Apesar do equívoco cometido na interposição, o recorrente mostrou claramente o seu inconformismo e a sua intenção de recorrer e fê-lo submetendo a sua peça impugnatória ao tribunal mencionado textualmente pelo Código Eleitoral, ainda que em segmento modificado por norma posterior, portanto já não constante da sua versão consolidada. Para efeitos concretos deste recurso, o Tribunal Constitucional se satisfaz, não havendo óbice, somente por esse motivo, que o possa conhecer.

2.14. Não obstante, isso não esgota a verificação de oportunidade, atendendo que, se se analisar com cuidado, a Assembleia de Apuramento Geral foi encerrada às 19:00 e o recurso, sem os anexos, deu entrada, via telecópia, às



19:44 do dia seguinte, portanto mais de vinte e quatro horas depois. Textualmente, tal prazo, *prima facie*, seria contado a partir do termo do encerramento da assembleia de apuramento geral, ocorrido inequivocamente às 19:00, portanto deveria, aparentemente, ter dado entrada no dia 8 até às 19:00. Todavia, concomitantemente parece-nos de se fazer uma interpretação conforme do artigo 243, de tal sorte a que este não inviabilize a tutela judicial de todos que, à luz dos princípios que estabelecem a legitimidade das partes, têm interesse em demandar. Muitos deles, como um candidato individual, só com a afixação do edital é que tomam conhecimento dos resultados do apuramento geral, apenas a partir deste momento podendo suscitar a impugnação da deliberação que a tiver aprovado. Por conseguinte, independentemente do que foi discutido no parágrafo anterior, o termo inicial da contagem do prazo só pode ser a data e a hora da afixação do edital.

A esta reflexão não seria estranho o artigo 279 do Código Civil, o qual dispõe que “a fixação do termo são aplicáveis, em caso de dúvida, as seguintes regras: (...) b) na contagem de qualquer prazo não se inclui (...) a hora se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual começa a correr”. O Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, já havia adotado esta orientação em contenciosos de apuramento geral, ao sustentar que “Face ao transcrito e atento ao documento existente nos autos onde consta que o encerramento da assembleia de apuramento geral teve lugar às 15:00 do dia 25 de janeiro, o recorrente para impugnar tempestivamente as aludidas deliberações da MAG tinha que apresentar a respetiva secretaria do Tribunal até às 16:00 do dia 26 de janeiro de 2006 (...)” (Acórdão nº 3/2006, de 31 de janeiro de 2006, *Jorge Nogueira v. AAG-São Filipe*, Rel: Ilegível, p. 3).

Se não se inclui em casos tais a hora, o termo inicial da contagem seria às 20:00, caso o edital tivesse sido afixado entre as 19:00, momento do encerramento do apuramento geral, e as 19:59. O que significa que o recorrente teria até às 20:00 do dia 8 de setembro para recorrer. O que ocorre é que a hora que conta, a da afixação do edital, não se consegue determinar, mas somente o dia, o que significa que se deve tomar como prazo final o fim do dia seguinte, portanto o dia 8 de setembro. Atendendo que o mesmo deu entrada no aparelho de telecópia do Supremo Tribunal de Justiça às 19:44 desse dia, e é escusável o seu endereçamento a esse órgão judicial, poder-se-ia já considerar-se que foi cumprida a condição de tempestividade do recurso.

Acresce que o Tribunal Constitucional já considerou que, em matéria de contencioso de apuramento geral, é também aplicável o número 4 do artigo 138 do Código de Processo Civil com o pronunciamento de que “Conclui-se que, apesar do atraso, o recurso pode ser admitido, ainda que o recorrente se sujeite ao pagamento de uma multa nos termos do número 4 do artigo 138 do CPC. Com a mesma preocupação de se privilegiar o conhecimento da matéria de fundo e a prolação de decisões de mérito sobre as quais se debruçam simplesmente sobre questões mais formais, consagrou-se a possibilidade de praticar atos processuais para além do prazo, nos termos das disposições invocadas, mas sempre com as devidas adaptações” (Acórdão nº 21/2016, de 16 de setembro, *UCID*

v. AAG-SV, Rel: JP Pinto Semedo, p.11). Já havia salientado em tempos o JC Raúl Varela que “na dúvida sempre se entendeu que é adotar a solução que facilita a apreciação do recurso” (Declaração de Voto Vencido proferida nos Autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 12/2004), uma posição que também já tinha sido adotada por outros magistrados, nomeadamente pelo saudoso JC Eduardo Rodrigues que, também em voto vencido, salientou que “há que se dar a interpretação a mais abrangente possível no que tange ao acesso de interessados à justiça” (Voto vencido proferido nos Autos de Contencioso Eleitoral nº 06/2000, *PAICV v. AAG-Tarrafal*, Anexo, p. 15).

2.2. Contudo, isso não é suficiente, atendendo que, normalmente, já se sabe, os recursos eleitorais costumam estar condicionados por um pressuposto adicional: a prévia reclamação, protesto ou contraprotesto.

2.2.1. É, por exemplo, o que decorre do artigo 116, número 1, da Lei de Organização e de Processo do Tribunal Constitucional, conforme o qual “o Tribunal aprecia os recursos interpostos sobre as irregularidades, ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial intermédio ou geral, desde que hajam sido objeto de protesto ou contraprotesto apresentados no ato em que se verificarem”, ou até a norma que o próprio recorrente invoca para amparar o seu pedido, ínsita no artigo 399, que estabelece que “as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no ato em que se verificam”.

2.2.2. Caso fossem aplicáveis ao caso concreto, a possibilidade de o Tribunal analisar o mérito da demanda do recorrente poderia estar em causa, pois este nem alegou, nem apresentou prova de que tivesse levantado, na forma devida, a questão junto à Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente em moldes que esta se pudesse posicionar, decidindo a questão. Também da análise da Ata, documento onde por imposição legal tal informação deveria estar consignada, nos termos do artigo 243 do Código Eleitoral (“Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata, donde constam o dia e a hora em que a assembleia se constituiu, a identificação dos seus membros, os resultados das respetivas operações, as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no número 5 do artigo 227 e as decisões que sobre elas tenham recaído”), não consta que a decisão relativamente à conversão de votos em mandatos, que aplicou critério reputado de *contra legem* pelo recorrente, tenha sido objeto de reclamação.

Nesta dimensão, é, mais uma vez, necessário que o Tribunal não se deixe aprisionar, até pela sua natureza, por visões mais formalistas do processo, ou pela absolutização dos pressupostos recursais ou escudando-nos numa visão hermética do princípio da aquisição progressiva, de tal maneira que decorresse automaticamente da ausência de reclamação, protesto ou contraprotesto a não admissibilidade de um recurso, funcionando os seus juízes, *qua* Montesquieu, como meras bocas da lei. Na verdade, tal pressuposto também deve ser avaliado, de forma ponderada e prudente, perguntando-se sempre se,



face ao contexto concreto, seria exigível que os recorrentes tivessem suscitado a questão, no quadro da diligência devida com os seus próprios interesses.

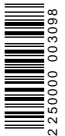
2.2.3. A questão deve ser analisada dentro de um contexto específico de um órgão com a importância da Assembleia de Apuramento Geral que, de facto, concentra as operações de distribuição de mandatos, o que decorre do artigo 235 e seguintes do Código Eleitoral. Conforme o dispositivo especificamente mencionado, “*o apuramento dos resultados das eleições em cada círculo eleitoral e o anúncio dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral*”. Nesse órgão central do processo eleitoral, os partidos podem fazer-se representar com mandatários, que estão autorizados, naturalmente sem direito a voto, a acompanhar todo o processo, e, o que é particularmente relevante para a questão que temos em mãos, reclamar, protestar ou contraprotestar (“*Pode assistir, sem direito a voto, mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto, um mandatário para cada concorrente, podendo fazer-se acompanhar de um assistente*” é o que dispõe o número 3 do artigo 236 do Código Eleitoral). O conclave, nos termos do artigo 237, “*inicia os seus trabalhos às quinze horas do dia seguinte ao dia da realização das eleições, (...)*”, e, conforme o artigo 241 do mesmo diploma, a regra é de que “*o apuramento geral fica concluído até ao terceiro dia posterior às eleições (...)*”.

Neste sentido, sendo estas as regras aplicáveis, seria sempre de se esperar – e o legislador atua neste sentido – que todas as candidaturas e, por maioria da razão, as que emanam de partidos políticos registados, estruturados e experimentados, preparem a sua participação em momento tão decisivo do processo eleitoral em moldes a levantar, no tempo e na forma devidos, qualquer questão que possa prejudicar os seus interesses, como seria uma relacionada à conversão de votos em mandatos precedendo determinação sobre o sistema de representação aplicável. Sendo assim seria de se esperar que a candidatura do PAICV, por meio de delegado por si enviado, tivesse reclamado da deliberação da assembleia de apuramento geral.

2.2.4. É facto que não o fez. Todavia, surge a dúvida se realmente a norma aplicável exige prévia reclamação, como muitos dos recursos contenciosos de votação e de apuramento. Não se pode, pelos motivos invocados, trazer à colação o já mencionado artigo 116 (1) da Lei de Organização e de Processo do Tribunal Constitucional, nem o próprio artigo 399 (1) do Código Eleitoral e tão-pouco os artigos 252 e 253 deste mesmo diploma. Do ponto de vista daquelo outro a única referência encontra-se no artigo 119, dispondo-se que “*das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso do apuramento parcial ou geral, respeitantes às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso ao Tribunal Constitucional*”. Esta disposição não fixa, pelo menos claramente, nada além de estabelecer a competência deste Tribunal em matéria de contencioso de votação e de apuramento desse tipo de eleição. É verdade que menciona, como se observa facilmente, que são recursos, podendo interpretar-se como se pressupusessem, em tese, decisão, neste caso administrativa, anterior na sequência de impulso de interessado, consubstanciado em reclamação, protesto

ou contraprotesto, todavia não é líquido que esta norma abrangia, nomeadamente no que toca à identificação de pressupostos recursais, a situação específica que temos em mãos, nomeadamente porque não se trataria bem de uma mera irregularidade, mas de uma putativa aplicação de critério *contra legem* de determinação de regime de representação e de conversão de votos em mandatos. Portanto, não é líquido que exista, do ponto de vista do artigo 109 da Lei deste Tribunal (“*Em tudo quanto não esteja expressamente regulado no presente título [V: Processos Eleitorais], são aplicáveis aos processos nele previstos as disposições das leis eleitorais*”), regulação desta matéria nesta legislação estruturante.

Nestes termos, mostra-se razoável, atendendo à sua natureza, nomeadamente a pretensão do recorrente de efetivar o seu direito de participação política que se estende a todos os possíveis beneficiados pela decisão, do interesse público na salvaguarda da integridade do processo eleitoral, o qual, naturalmente, deve culminar com uma representação política conforme às regras jurídicas aplicáveis, e também o princípio do acesso à justiça e da tutela jurisdicional efetiva, trazer à colação o número 2 artigo 243 do Código Eleitoral, o qual estabelece que “*Das deliberações da assembleia de apuramento geral cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento geral*”. Esta disposição em especial, estabelecendo um pressuposto temporal, vinte e quatro horas, em nenhum momento reconhece qualquer outra condição, nomeadamente a obrigatoriedade de haver prévia reclamação, pelo que entendemos que não tendo o legislador, de forma clara, restringido o direito de recurso a tal exigência, não pode o Tribunal vir fazê-lo impedindo que o recorrente obtenha uma resposta sobre o mérito da sua demanda. É verdade que esse pressuposto já havia sido considerado indispensável pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, com o argumento de que “*o objeto do recurso é sempre um acto jurídico de Administração eleitoral lato sensu, no caso em apreço, e contrariamente ao alegado pelo recorrente, não se mostra que a AAG tenha proferido qualquer decisão ou deliberação em resposta aos protestos apresentados junto da Assembleia e, não consta dos autos qualquer documento comprovativo de tal decisão – e incumbe ao recorrente o ónus da prova desse recurso (...)* – o que vale dizer que estamos perante um recurso sem objeto” (Acórdão nº 12/04, de 30 de março, *Amadeu Barbosa c. AAG-São Filipe*, Rel: JC: João da Cruz Gonçalves), mas parece-nos que atendendo ao seu efeito restritivo sobre o direito de acesso à justiça, a norma em que se amparava, respeitante ao Presidente da República, não pode ser aplicada analogicamente. Ademais, com os desenvolvimentos constitucionais e legislativos em matéria de processo civil e os valores protegidos em matéria eleitoral, tem sido entendimento deste Tribunal que havendo dupla-regulação reveladora de enunciados deónticos incompatíveis entre si ou normas com sentidos normativos ambíguos, em última instância deve-se, em homenagem ao princípio do acesso à justiça e ao princípio da tutela jurisdicional efetiva, fazer prevalecer a que tenha um conteúdo mais amigo da tutela de direitos e de interesses legítimos, neste caso a que permite ao Tribunal conhecer do recurso.



2.3. Assim sendo, pelos motivos expostos, a bem do princípio do acesso à justiça eleitoral e da tutela jurisdicional efetiva, admite-se o recurso, pondo termo às questões prévias que o Tribunal *ex officio* tinha que conhecer.

3. Ultrapassadas as questões preliminares, apreciando-se o fundo do litígio, cuja análise não fica prejudicada, destacar-se-ia o seguinte:

3.1. A questão jurídica central poderá estar associada à interpretação das normas de distribuição de mandatos, já que, conforme a peça, o inconformismo do recorrente radica na sua interpretação de que as regras utilizadas para a conversão de votos em mandatos não foram, na parte de determinação do sistema de representação, aplicadas corretamente pela Assembleia de Apuramento Geral, daí decorrendo a pretensa ilegalidade do ato por ela perpetrado.

3.1.1. A regra relevante de onde parte esta discussão faz parte do Código Eleitoral desde 1999 e do ordenamento jurídico eleitoral cabo-verdiano aplicável a esta espécie de eleição desde 1991 com a revisão da Lei 48/III/89, de 13 de julho, pela Lei nº 122/91, de 20 de setembro, quando se inseriu preceito de acordo com o qual “*A conversão dos votos em mandatos para a assembleia municipal far-se-á em obediência ao método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt (...). 2. A conversão dos votos em mandatos para a Câmara Municipal far-se-á nos mesmos termos do número 1, sem prejuízo do disposto no número 3. 3. Se uma das listas concorrentes à Câmara Municipal obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, ser-lhe-á conferida a totalidade dos mandatos*” (art. 15). A mesma redação pode ser encontrada na Lei Eleitoral para os Órgãos dos Municípios de 1994 (Lei nº 118/V/94, de 30 de dezembro), no artigo 16, e é essa filosofia que se mantém, com os ajustes que são reproduzidos pelo artigo 422 da versão originária do Código Eleitoral, o qual, para se ser preciso, estipulava que “*1. A conversão dos votos em mandatos para o órgão deliberativo municipal faz-se em obediência ao método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, nos termos aplicáveis às eleições de deputados; 2. A conversão de votos em mandatos para o órgão executivo colegial municipal, faz-se nos termos do número 1, salvo se uma das listas concorrentes obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, caso em que será conferida a totalidade dos mandatos. 3. A conversão de mandatos para o órgão executivo municipal faz-se pelo sistema maioritário a uma volta*”.

3.1.2. Atualmente, o dispositivo central não deixa de ser, conforme menciona a douda peça, o artigo 433 do Código Eleitoral, epigrafado sugestivamente de critério de eleição, integrando o Título VI do Código Eleitoral respeitante a disposições especiais aplicáveis a eleições dos titulares dos órgãos municipais, designadamente no Capítulo VIII sobre o regime de eleição. Optou o legislador por usar uma redação conforme a qual “*2. A conversão dos votos em mandatos para o órgão executivo colegial municipal, faz-se nos termos do nº 1, salvo se uma das listas concorrentes obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, caso em que lhe será conferida a totalidade dos mandatos*”. Apesar das *Atas da 7ª Sessão Legislativa* (p. 277), em que foi aprovado o

diploma, não serem muito elucidativas ao ponto de permitir que se apreenda a *mens legislatoris*, não será despropositado considerar que ele terá pretendido vincar, por um lado, a representatividade do executivo camarário, permitindo que, em caso de não haver uma preferência clara do eleitorado, seja partilhada por duas ou mais candidaturas, mas, do outro, facilitar a consistência da governabilidade, apostando, se for esta a vontade maioritária do povo, num executivo camarário monocolor. Neste tipo de sistema, o eleitor, visto numa perspetiva global, tem duas alternativas, ou distribuiu o seu voto por várias candidaturas, representantes de propostas diferentes, esperando que através da sua interação se produzam soluções favoráveis à gestão e ao desenvolvimento do Município, ou concentra-os numa só para que esta execute e se responsabilize politicamente por essa mesma gestão. Como diz Mário Silva nas suas anotações ao Código Eleitoral pátrio (2ª edição, p. 362), com tal solução, “*concilia-se (...) justiça na representação e homogeneidade na gestão municipal*”.

3.1.3. Esta solução encontra-se constitucionalmente autorizada pelo artigo 105 da Lei Fundamental, conforme o qual “*a conversão de votos em mandatos, em cada colégio eleitoral plurinominal, far-se-á de acordo com o princípio da representação proporcional, salvo nos casos previstos na legislação eleitoral*”. Assim sendo, ainda que tenha privilegiado solução conforme a qual o sistema normal de distribuição de mandatos nessas situações resulta em representação proporcional, assegurando a cada um a respetiva medida do seu quinhão eleitoral, abriu a possibilidade de o legislador em situações justificadas adotar outros critérios de distribuição de mandatos, nomeadamente um que fosse maioritário. Nesta senda, não deixa de ser relevante que o artigo 234 da nossa Carta Magna vem dispor que “*1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita, com poderes deliberativos e um órgão colegial executivo responsável perante aquela. 2. A assembleia é eleita pelos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional*”. Decorre disso que, sem embargo de adotar um modelo de organização colegial para o executivo municipal e optar pelo sistema de representação proporcional nas assembleias neste particular, não fez o mesmo em relação àquele, deixando, mais uma vez, tal determinação para o legislador ordinário.

3.1.4. Perante tais indicações, o facto é que o legislador optou por um modelo de distribuição de mandatos sobreposto para o executivo municipal, congregando elementos de representação proporcional e de representação maioritária. Todavia, seriam aplicados alternativa e não conjuntamente. O critério, não é outro que não o democrático, do número de votos. Se nenhuma das candidaturas consegue atrair a preferência da maioria absoluta do eleitorado, o legislador determina uma distribuição proporcional dos mandatos, caso uma delas tenha uma votação dessa natureza, a distribuição segue o sistema maioritário e o *winner takes it all*.

3.2. Mas, na realidade, o modelo em si não é questionado pelo recorrente, pois a sua queixa se ampara na não consideração dos votos em branco para determinar a



2250000 003098

existência de maioria absoluta, o facto gerador da aplicação do número 2 do artigo 433 ao invés do desejado número 1, que lhe permitiria poder usufruir de alguns desses mandatos em sede de representação proporcional.

3.2.1. Portanto, este é o pomo da discórdia de base hermenêutica entre o recorrente e a Assembleia de Apuramento Geral, exigindo a este tribunal que centre os seus esforços na resposta à questão de se saber se os votos em branco devem ser contabilizados para efeitos de determinação do sistema de representação. O conceito da expressão ‘validamente expresso’, vem, imediatamente, à baila. Saber se um voto branco é um voto validamente expresso à luz do Código Eleitoral, é a questão fulcral a discutir.

3.2.2. O voto em branco é um fenómeno cada vez mais frequente e, segundo entendimento popular, tem adquirido uma significação muito própria, ainda que provavelmente não definitiva, tendo em conta que várias podem ser as suas causas e motivações. Tem sido usual considerar-se que na maior parte dos casos, tais votos sejam protagonizados por cidadãos responsáveis, mas que não se reveem, em particular, em nenhuma candidatura ou até, tendo as suas preferências político-partidárias ou ideológicas, pretendem enviar alguma mensagem política.

3.2.3. Que o legislador considera que é legítimo ao eleitor votar em branco não se duvida, até porque, por exemplo, na descrição do *iter* de votação ressalta que “*De seguida, o eleitor entra na câmara de voto e, nesse local, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista ou candidato em que vota ou deixa o boletim em branco e, em qualquer dos casos, dobra-o em quatro*”, o que significa que não o considera contrário aos princípios do Estado Democrático e sequer um desrespeito à República e aos deveres do cidadão às suas instituições. Outrossim, não o podia receber de forma diferente, tendo em conta que o eleitor é também um indivíduo livre que deve ter um espaço para manifestar as suas posições pessoais em relação ao processo eleitoral, designadamente, mas não só, para mostrar a sua não adesão a qualquer proposta política formalizada em forma de candidatura a eleições também por via das urnas. Não seria neste caso estranho a um dos princípios constitucionais estruturantes, o princípio da liberdade, que o legislador reconhece e retira as devidas projeções em sede eleitoral. Como regista também Mário Silva, “*o voto em branco constitui uma forma legítima de manifestação da vontade eleitoral, que as democracias reconhecem aos eleitores*” (Código Eleitoral Anotado, 2º ed., p. 229).

E, além de legítima, havendo a possibilidade de ser este o motivo, é útil para o Estado, a classe política e todos os cidadãos tomarem ciência disso, ou seja, a possibilidade de um número representativo de cidadãos não se reverem em nenhuma das candidaturas admitidas, promovendo, neste sentido, o que entenderem por conveniente, para responder aos seus anseios e tentar recuperar a sua adesão.

Note-se que, naturalmente, a rigor, considerando o princípio do segredo do voto, não se saberia quem votou em branco, se realmente fê-lo pelo motivo que se tem apontado e com essas mesmas e nobres motivações, da mesma forma como não se sabe quem anulou o seu voto e

se o fez também deliberadamente, para transmitir alguma mensagem. Todavia, o facto de o legislador contemplar especificamente esta possibilidade de votação ao eleitor confere-lhe uma legitimidade simbólica que o voto nulo, por exemplo, não tem, até porque, aqui de forma mais intensa, como se sugere na frase anterior, não é sempre possível destrinçar os votos nulos por inabilidade eleitoral e os que decorrem da vontade do eleitor e muito menos se, nestes últimos casos, o que lhe motiva é também uma rejeição das opções que lhe são colocadas na eleição específica, do sistema político representativo vigente ou até, quiçá, do próprio sistema democrático.

3.3. Para se lidar com a questão que se traz ao nosso conhecimento, é de se considerar, prioritariamente, a própria classificação utilizada pelo legislador, não se o podendo fazer sem analisar a sistemática do Código Eleitoral, alinhando as normas e refletindo a respeito da sequência por ele utilizada e o seu conteúdo individual concreto.

3.3.1. Neste quadro convém reter as disposições relevantes, particularmente as que fazem menção aos diversos conceitos de voto:

A – O artigo 227, relativo à contagem dos votos dispõe nos seus três primeiros números que “*1. Um dos escrutinadores retira os boletins da urna, desdobra-os um a um e anuncia em voz alta qual o candidato ou lista votada. 2. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada candidato ou lista, bem como os votos em branco e os votos nulos. 3. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupa, com a ajuda de um dos escrutinadores, em lotes separados correspondentes a cada um dos candidatos ou das listas votados, aos votos em branco e aos votos nulos (...)*”.

B – O artigo 228 estabelece que “*Consideram-se votos válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 230º*”.

C – Por sua vez, diz o artigo 229 que “*1. Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal. 2. No anverso do boletim de voto em branco serão apostas a expressão “EM BRANCO” em letra maiúscula e a rubrica do presidente da mesa, podendo também rubricar os delegados das candidaturas*”.

D – Por fim, estipula o artigo seguinte que “*1. Considera-se voto nulo o correspondente ao boletim: a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado; b) No qual haja fundadas dúvidas quanto ao quadrado assinalado; c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura; d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou sinal diverso do destinado a assinalar a intenção de voto e que possa identificar o voto; e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra ou colocado qualquer objecto (...)*”.

3.3.2. A conclusão decorrente de uma análise de tal sistemática utilizada pelo legislador é muito pouco amistosa do entendimento propugnado pelo recorrente. Isto porque, remete, neste segmento, as questões conceituais relevantes para três artigos distintos, usando uma



2250000 003098

classificação tripartida em votos válidos, voto em branco e voto nulo. Outrossim, militarista, neste particular, uma forte presunção de que foram excluídos do conceito de voto válido, os votos em branco e os votos nulos, o que significaria que entre a legitimidade e validade do voto, à luz da lei, há a considerar, neste particular, três tipos distintos: os que são confiados a candidatura admitida a eleições, que tanto são legítimos, como válidos; os que, sendo brancos, e não tendo qualquer destinatário, são legítimos, mas já não válidos, e os nulos, que não são nem válidos, nem legítimos.

3.3.3. Note-se ainda que se analisarmos o artigo 228 do Código Eleitoral, verificamos que se utiliza a expressão “em que o eleitor haja assinalado”, o que também contribui para afastar a aceitabilidade da tese de que o voto em branco é também um voto válido. Assinalar, naturalmente, é por um sinal, quando significaria sinalizar (Nos termos do *Houassis*, p. 3333, “*pôr marcas, sinais, inscrições*”), ou, no mínimo, distinguir (conforme o mesmo dicionário, p. 418, “*indicar alguém (ou algo) de maneira a distingui-lo de todos os demais*”) ou, no geral, como o define o *Novo Dicionário de Língua Portuguesa*, v. I, p. 139, “*Pôr sinal em, marcar, tomar nota de, dar sinal de (...)*”, o *Grande Dicionário da Língua Portuguesa*, v. I, p. 290, como “*pôr sinal, marcar com sinal // Deixar assinalado ou com sinal (...)*”, o *Dicionário Prático Ilustrado* da Lello, p. 110, na perspetiva de “*pôr sinal em, marcar, tomar nota de, dar sinal de (...)*”. Quando o eleitor, deixa, por opção própria, um boletim de voto em branco não está a assinalar rigorosamente nada. Neste particular também não é despidendo convidar à discussão o artigo 164 (3) conforme o qual “*na linha correspondente a cada concorrente figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor*”. Ora, o próprio artigo 229 do mesmo diploma que conceitua, como visto, o voto em branco estabelece claramente que “*Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal*”.

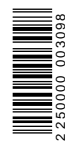
3.3.4. Portanto, quando o artigo 228 associa conceitualmente o voto válido como aquele em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, quando não há sinalização nenhuma não se pode estar perante um voto válido. Aliás, se assim fosse, o voto nulo também podia ser um voto com tais características. Não falamos naturalmente das hipóteses previstas pela alínea a) do artigo 230 (“*boletim no qual tenha sido assinalado mais de um quadrado*”), nem da sua alínea b) (“*boletim no qual haja fundadas dúvidas sobre o quadrado assinalado*”), e que, em todo o caso, poderão ser contabilizados, para todos os efeitos, caso se enquadrem na possibilidade aberta pelo número 3 da mesma disposição, conforme o qual “*não se considera nulo o voto em boletim no qual o sinal da intenção de voto revele, inequivocamente, a vontade do eleitor, embora não seja perfeito, exceda os limites do quadrado a ele destinado ou esteja mesmo fora dele*”. Outrossim, registámos, somente para efeitos de explicitação das consequências, que se o critério fosse a manifestação de vontade e o ânimo de protesto, o voto nulo também pode apresentar tais características. Naturalmente, não o voto nulo que é determinado pela inabilidade do eleitor, mas aquele que, conforme previsto pela alínea c) do artigo

relevante “*tenha sido feito (...)* desenho” ou pela d) “*no qual tenha sido feito qualquer (...)* desenho (...) ou sinal diverso do destinado a assinalar a intenção de voto (...)” ou ainda pela e) (“*No qual tenha sido escrita qualquer palavra (...)*”). Por via de um desenho, o eleitor pode manifestar inequivocamente a sua vontade e o mesmo pode ter cunho político, visando enviar mensagens, e pode representar símbolos associados a causas, mais ou menos recomendáveis, o mesmo ocorrendo com as palavras, bastando colocar-se a possibilidade real de um militante de um partido descontente com as listas apresentadas pelo mesmo escrever o nome de correlegionário preterido no processo interno de escolha de candidato.

Mesmo o número 3 do artigo 230, já citado, que se aplica ao voto nulo e não ao que não contenha qualquer sinal, dá a entender, ainda que de forma não decisiva, que voto válido é voto em candidatura concorrente. Tendo em conta que dispõe que “*não se considera nulo o voto em boletim no qual o sinal da intenção de voto revele, inequivocamente, a vontade do eleitor, embora não seja perfeito, exceda os limites do quadrado a ele destinado ou esteja mesmo fora dele*”, tem igualmente no seu bojo a ideia de que manifestação inequívoca de vontade seria aquela que é aposta de forma clara num dos quadrados destinados às candidaturas admitidas às eleições.

Portanto, não há outra alternativa a não ser considerar que, à luz destas normas, voto validamente expresso – que requer, por sua vez, situação em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade –, não pode ser outro que não um voto expresso numa das candidaturas admitidas a sufrágio.

3.3.5. Não deixa de ser relevante para esta empreitada hermenêutica, salientar que nos debates havidos na Assembleia Nacional e que levaram à inserção dessas normas conceituais determinantes para o deslinde deste caso, em momento algum os deputados deram a entender que um voto em branco seria igualmente considerado como um voto válido e muito menos o seria para efeitos de conversão de votos em mandatos ou, especificamente, determinação do critério de eleição. Na discussão, outrossim, presumiam expressamente que voto válido é voto atribuído a cada candidatura por meio da sinalização correta de um dos quadrados do boletim de voto (*Atas da 7ª Sessão Legislativa* (p. 216)). Parecem ser também esta a posição do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, quando, por meio do Acórdão nº 12/2012, de 28 de julho de 2012, *José Maria Silva da Veiga v. AAG-Santa Catarina*, Rel. Maria de Fátima Coronel, p. 13, recorreu ao argumento de que “*a hipótese configurada pelo recorrente sugere que teria havido, algures no processo de apuramento – à margem da lei, e ao menos, com o acordo tácito das candidaturas -, qualificações de boletins de voto em branco em votos válidos e sua subsequente distribuição às candidaturas*” e também a do especialista nestas matérias, Mário Silva, que assim anota este dispositivo em obra já citada: “*Dispõe este preceito que se considera válido o voto em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, o que ocorre quando marca uma cruz no quadrado respetivo da lista ou candidato em que vota*” (p. 229).



2 250000 003098

3.4. Naturalmente, haveria a hipótese de, a partir de uma interpretação mais desprendida do teor concreto e linguístico dessas normas, portanto que levasse em consideração aspetos mais sistemáticos, se chegasse a outra conclusão, mais afim das pretensões do recorrente. Mas também dessa linha de inquérito não parece a este Tribunal que possa decorrer a resposta positiva que seguramente almeja.

3.4.1. Se o legislador não lança, em deferência ao princípio da liberdade, um anátema ao voto em branco, também não o glorifica e sequer lhe atribui o mesmo valor que reserva aos votos nas candidaturas admitidas a eleições conforme as regras eleitorais. E não podia ser diferente. Cabo Verde, dita o artigo 1º da Lei Fundamental, é uma República, na qual, não havendo súditos, todos são governados e governantes ao mesmo tempo, na medida em que são sempre representados politicamente nos órgãos do Estado, nomeadamente os eletivos, e todos os cidadãos são condóminos da Comunidade Política, perante a qual possuem direitos, mas também se obrigam a contribuir para a sua gestão. É neste quadro que se deve responder à questão central deste recurso, tendo em linha de conta que no nosso sistema jurídico-eleitoral da forma como está configurado não se pode atribuir o mesmo peso ao voto que é confiado a uma candidatura e o que é reservado ao voto em branco. E a lei efetivamente não o faz, até porque o objetivo das eleições é a escolha dos projetos apresentados pelas candidaturas admitidas às eleições, sejam elas autárquicas, legislativas ou presidenciais. As eleições correspondem a meios destinados a permitir que o soberano, o povo, delegue o seu poder político originário aos seus representantes e, a um tempo, garantir soluções de governabilidade e de gestão a nível nacional e local. É precisamente isto que decorre do Código Eleitoral nos seus artigos 1º (“*O presente Código Eleitoral regula as eleições dos titulares dos órgãos eletivos do poder político*”) e 2º (“*os titulares dos órgãos eletivos do poder políticos são eleitos por sufrágio universal, igual, direto e periódico*”), os quais não fazem mais do que declarar o óbvio constitucional decorrente do artigo 104 da Lei Magna da República que declara que “*No exercício do poder político, o povo designa por sufrágio universal, direto, secreto e periódico os titulares dos órgãos eletivos do poder político*”.

Nesta conformidade, não se pode deixar de considerar que o voto em branco, ainda que aceitável e até legítimo, é uma anomalia que o sistema não estima da mesma forma que os votos efetivamente depositados numa das candidaturas. Não só porque são estas que efetivam a representação política, como, além disso, são elas que proporcionam soluções de governabilidade. Até porque num sistema constitucional como o nosso, se, do ponto de vista da justiça política, se pode exigir que o Estado respeite a vontade do indivíduo de não ter qualquer preferência eleitoral, votando em branco, já não se pode exigir que, a esse voto, a República venha atribuir o mesmo peso, até porque, pela lógica ela não o deseja.

3.4.2. Aliás, considerar que a República, por via da sua lei eleitoral, destinada precisamente a estabelecer o quadro jurídico permissivo da representação política e das bases da governabilidade, trataria de forma

equivalente o voto numa candidatura admitida e o voto em branco, teria que levar que fossem equacionadas outras consequências lógicas, nomeadamente abrir um espaço para a representação política negativa, dos que votam em branco, dos que votam nulo ou dos que não votam. Um dos corolários de tal entendimento seria, por exemplo, e como, pretensamente, não querem ser representados, retirar mandatos em número proporcionalmente correspondente aos que votam em branco. Por ora, até têm sido números relativamente insignificantes, mas sempre se pode pensar em situações em que tais votos atingem proporções consideráveis, nomeadamente de dois dígitos.

E isto pode acontecer de forma natural se se aceitar, por hipótese argumentativa, que tal efeito pretendido pelo recorrente decorresse da lei, pois dos quarenta por cento que não votaram em média no país ou dos quase cinquenta por cento de eleitores que não votaram nas últimas eleições autárquicas no círculo relevante, muitos haverá – não todos, naturalmente – que não o fizeram também por não se reverem em nenhuma candidatura. Se uns 20% destes resolvessem votar em branco, qual seria a consequência ao nível da representação política? Se a sua vontade eleitoral negativa deve ser computada para efeitos de determinação de existência ou não de maioria absoluta, também, nessa mesma linha de raciocínio, seria lógico que o fosse para efeitos de representação proporcional, tanto no executivo colegial, como na própria Assembleia Municipal.

3.4.3. Acresce a isso que também é pouco natural do ponto de vista sistémico atribuir o mesmo peso ao voto em branco, portanto não só o considerando como uma escolha individual legítima a esse nível e que o sistema tem que tolerar, como igualmente algo que tem que valorizar eleitoralmente, permitindo que exerça alguma influência sobre a finalidade das eleições, ou seja, a distribuição de mandatos e a criação de condições de governabilidade, porque, em particular no caso das eleições autárquicas, isso seria despropositado e injusto. Isto porque o cidadão que não se reveja de forma ampla nos projetos que lhe são apresentados pelas candidaturas tradicionais partidárias sempre pode, em conjunto com os seus pares, propor candidaturas independentes, como tem acontecido de forma consistente em Cabo Verde e é permitido pela Constituição e pelo Código Eleitoral.

3.4.4. Portanto, à luz do sistema vigente não seria possível concluir-se por essa equivalência e por esse impacto, estabelecendo-se claramente a aceitação do voto em branco enquanto manifestação da vontade individual, ainda que insuscetível de gerar certeza sobre as suas motivações, mas a sua inoculação para efeitos de conversão de votos em mandatos mediada pela determinação do sistema de representação. Assim, apesar da sua possível potência sociológico-política, o voto em branco é estéril à luz do sistema jurídico-eleitoral, não podendo produzir nenhuns frutos para além da sua consideração estatística e, assim, não podendo ser contabilizado para as finalidades pretendidas pelo recorrente.

3.5. Mesmo a premissa que podia amparar a tese de valorização do voto em branco pelo facto de poder ser uma manifestação de um eleitor consciente que pretende enviar uma mensagem clara deve ser relativizada.



3.5.1. Tal como, aliás, o próprio recorrente faz, na medida em que assevera à folha 4 dos Autos que “o *eleitor que vota em branco é um eleitor normalmente consciente que pretende enviar uma mensagem muito clara aos candidatos (...)*”. Portanto, o recorrente tem consciência que não pode absolutizar a sua conclusão, flexibilizando-a com a utilização da expressão “normalmente”. Parecendo que não, isto é decisivo precisamente porque dele decorre uma fragilização epistemológica clara no que concerne à presunção de que o eleitor que vota em branco é sempre consciente e pretende enviar uma mensagem clara aos candidatos, e, naturalmente, da consequência que se retira dessa premissa, ou seja, que se deve contabilizar o seu voto para os efeitos pretendidos.

3.5.2. O ânimo de uma pessoa que se abstém e o de um cidadão que vota em branco pode não ser tão diferente quanto isso, pois nem sempre este é revelador de um eleitor consciente que, não obstante, antipatiza com os projetos políticos que, circunstancialmente, lhe são apresentados numa dada eleição. Um dos possíveis efeitos, ainda não estudados pela literatura especializada em Cabo Verde, que se pode levantar, decorre precisamente da associação entre o voto e o dever cívico do cidadão promovida pela comunicação social por impulso de órgãos importantes da administração eleitoral, nomeadamente pela Comissão Nacional de Eleições. Naturalmente, tal promoção é necessária e não se pode sobre elas expressar qualquer sentimento que não tenha a natureza de um encómio. Agora, o facto é que isto, associado à tinta indelével, marca o cidadão que não vota, em particular nos casos em que ele próprio está ligado a atividades públicas ou ao funcionalismo, podendo fazer do potencial abstencionista alguém que vota em branco ou anula o seu voto por ter que se deslocar à urna em razão da pressão social que pode sentir nesse sentido. O mesmo pode ser dito do voto nulo, porque este também, pode ser de um eleitor que pretende enviar uma determinada mensagem e nalguns casos não haverá dúvida sobre o conteúdo político da mensagem. O facto é que o legislador não consegue, ainda que o pretendesse, determinar com exatidão que aquele que deixa por assinalar o seu boletim está a votar de forma consciente e muito menos que isso possa ter alguma influência, desde logo por ele indesejada em princípio, sobre a distribuição de mandatos, qualquer que ela seja, atendendo que se quisesse que o seu voto tivesse qualquer tipo de influência sobre as eleições teria votado numa das candidaturas admitidas. Para que nenhum dos contendores que ele aparentemente rejeita, querendo ou não enviar mensagens, receba o seu voto, há que pressupor a sua neutralização para tais efeitos, *als ob* (como se) nunca tivessem acontecido.

3.5.3. Portanto, à luz da lei, sendo o seu voto legítimo, como tal deve ser registado, nomeadamente pela sua importância simbólica e relevância estatística. Mais difícil de endossar, malgrado a sua engenhosidade, é a tese de que sempre que há votos em branco, estamos perante eleitores conscientes que votariam numa candidatura se estas fossem diferentes e particularmente, o que é mais relevante, a tese de que se trata de um voto válido para

efeitos de distribuição de mandatos. O voto em branco não pode ser considerado um voto validamente expresso por não se destinar a sufragar qualquer candidatura admitida e concorrente a eleições.

3.6. O Acórdão nº 21/2016, de 16 de setembro, *UCID v. AAG-SV*, Rel: JP Pinto Semedo, p. 14, sustentou que “*Da pesquisa realizada, porém, sem qualquer pretensão de exaustividade, naturalmente incompatível com a especial celeridade do contencioso eleitoral, conclui-se que existe um amplo consenso nacional sobre esta matéria e tem sido pacífico o entendimento de que os votos em branco não contam para o apuramento de maiorias nem para a conversão de voto em mandatos*”. No mesmo diapasão, tendo já havido casos semelhantes, os mandatos para os executivos municipais foram distribuídos com a desconsideração, para tais efeitos, dos votos em branco, sendo confiados todos eles à mesma candidatura, quando obtivessem a maioria absoluta dos votos válidos, portanto excluindo os votos nulos e também os votos em branco.

3.6.1. Basta uma análise perfunctória dos mapas eleitorais publicados, como é de lei, no jornal oficial da nossa República, para se verificar que, em inúmeras eleições, foi o critério utilizado.

A – Na sede deste Tribunal, no Município da Praia, em 2008, o Movimento para a Democracia (MpD) obteve um total de 23961 votos, o Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), um total de 23294 votos, os quais somados aos da candidatura da UCID – 433 – perfazia 23.727 votos, portanto ainda assim 234 votos abaixo dos obtidos pelo partido vencedor. Todavia, caso se adicionasse os 754 votos em branco, esse mesmo partido não teria obtido maioria absoluta dos votos, já que o número ascenderia para 24.481. Em termos percentuais os 1,55% de votos em branco determinariam um *score* eleitoral de 49,46% dessa candidatura. Não obstante, seguindo a regra que nos parece ser a mais correta, aplicando-se o sistema de distribuição maioritário, todos os mandatos foram para o MpD, tendo sido eleitos por esse partido, e só por ele, os cidadãos José Ulisses Correia e Silva, Óscar Santos, Victor Coutinho, Abailardo Amado, Edna de Oliveira, Gilberto Silva, António Lopes da Silva, Maria da Glória Silva e Maria Aleluia Barbosa Andrade (tudo informações publicadas pelo Edital CNE 2/2008, de 30 de maio, *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, I Série, nº 20, Suplemento, de 3 de junho, p. 13).

B – No mesmo ano, no Município da Ribeira Brava algo semelhante aconteceu. O eleitorado local entendeu confiar 2000 votos à candidatura do PAICV e 1884 à do MpD, o que, legitimamente, fez com que todos os mandatos reservados ao executivo camarário fossem atribuídos ao partido vencedor, naturalmente o PAICV, na pessoa dos cidadãos Américo Nascimento, Carlos Barbosa, Adilson Melício, Carlos Gomes e Verónica dos Santos. Ocorre que houve 131 votos em branco, portanto número superior à diferença de 116 votos entre as duas candidaturas. Estes, acaso tivessem sido contabilizados para os efeitos discutidos neste aresto, teriam determinado que não



houvesse tal maioria, impossibilitando a distribuição de todos os mandados no executivo colegial para o PAICV, já que, percentualmente ascendendo a 3,26% dos votos faria com que a maioria de 51,49% caísse para 49,81%. Não foi o que se considerou e parece-nos bem à luz das regras aplicáveis (informações também publicadas pelo Edital CNE 2/2008, de 30 de maio, *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, I Série, nº 20, Suplemento de 3 de junho, p. 8).

C – Também em 2004, aconteceu algo semelhante em Santa Catarina de Santiago, local onde, em eleições muito disputadas, a lista mais votada para a Câmara Municipal, foi a apresentada pelo PAICV com 5753 sufrágios, seguida da do MpD, da do PCD/PRD, e, por fim, da do Grupo Independente NUBAI. Estes em conjunto, à razão de 5015, 482 e 160, respetivamente, teriam uma votação conjunta de 5657 votos, naturalmente insuficiente para ombrear com a votação da lista que acolheu a preferência do maior número de eleitores. Isso acabou por justificar a destinação de todos os mandatos para essa mesma e única lista, ou seja, para os cidadãos João Baptista Freire de Andrade, José Manuel da Veiga, Arsénio Furtado, Arlindo Tavares, António Tavares, Higinio Fernandes, Luzia Oliveira, Maria Ivone Fortes Correia e Arnaldo Brito. Tal desfecho, todavia, não se materializaria acaso os votos em branco, em número de 258, fossem contabilizados para determinar a maioria absoluta, pois, sendo assim, haveria um total de 5915 votos, portanto superior aos 5753 que a candidatura que conseguiu obter todos os mandatos para a Câmara recebeu. Portanto, uma maioria absoluta de 50,4%, contabilizados os votos em branco, seria transformada num resultado de ‘apenas’ 49,30% (veja-se o Edital CNE nº7/2004, Publica o Mapa Eleitoral dos Resultados das Eleições, de 1 de abril, *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, I Série, nº 10, Suplemento, de 5 de abril, p. 32).

D – Já em 2000, no Município de Santa Cruz, a lista do PAICV atraiu um total de 4896 votos ao passo que as outras candidaturas, do MpD e do Grupo JIDSC, obtiveram, respetivamente, 4.461 e 364 votos. Naturalmente, a soma dos resultados eleitorais, ainda que por poucos votos, ficavam aquém do número de sufrágios destinados ao PAICV. A diferença em favor desta candidatura cifrou-se em 71 votos. Agora, se se considerar igualmente o número de votos em branco, isto é 157 (equivalente a 1,58%), a diferença seria ultrapassada, impossibilitando que o partido mais votado obtivesse, se aplicada a tese que sustenta esta impugnação, maioria absoluta, pois ficaria com 49,56% dos votos. Não foi o que aconteceu porque, e bem, não se contabilizou para esses efeitos, os votos em branco, habilitando à eleição dos candidatos Orlando Sanches, Ulisses Delgado, Anastácio Mendes, Armando Freire, Amândio Gomes, Silvino Varela e Hélder Moreira, todos do PAICV, dada a maioria considerada sem contagem de votos em branco de 50,4% (v. Edital CNE nº 5/2000, Publica o Mapa Nacional de Eleições, *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, I Série, nº 6, de 6 de maio, p. 120).

3.6.2. Este registo, que naturalmente não é decisivo, não deixa de fixar um sentido relevante no que diz respeito à prática que vem sendo seguida até à data, de onde se pode, no mínimo, retirar a indicação de que nenhum dos concorrentes a eleições autárquicas em Cabo Verde, pode nutrir alguma expectativa tutelável de que poderiam esperar, com fulcro na interpretação do Direito proposta, que os votos brancos determinassem a não configuração de uma maioria absoluta para efeitos de fixação de regime de distribuição de mandatos. E ainda que, por hipótese absurda e contraditória em termos, qualquer eleitor que escolhesse, legitimamente, como se disse, votar em branco, pudesse manter alguma pretensão de a sua manifestação ser contada para tais fins. Saberíamos, de antemão, que não seria considerada nestes moldes.

3.7. Embora seja aplicada a outra eleição, por definição maioritária, a de Presidente da República, o artigo 113 da Constituição é revelador do pensamento do legislador ao estabelecer que “*considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando os votos em branco*”, disposição recuperada, mas precisada ainda mais, pelo artigo 374 do Código Eleitoral, que, por sua vez, regista que se “*considera (...) eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando como tais os votos em branco*”. Se não é necessário recorrer a esta disposição para a aplicar por analogia às eleições de titulares dos órgãos municipais, ela é, no mínimo, na parte relevante que importa neste momento, ou seja, de influência do voto em branco sobre a determinação de uma maioria absoluta, indicativa do pensamento do legislador constitucional, devidamente seguido pelo ordinário, quanto à conversão do voto em branco em eleições, mormente maioritárias. Simplesmente, não se consideram para efeitos de contagem de votos destinados a estabelecer tal maioria.

3.8. Por tudo o exposto, o Tribunal Constitucional não pode acolher a tese exposta pelo recorrente. Não porque o respondente diz que “*a legislação comparada e a jurisprudência autorizada, de Portugal e do Brasil, países de referência, no nosso ordenamento jurídico, têm tal entendimento*”. Naturalmente, o Tribunal Constitucional de Cabo Verde não aplica nem a legislação portuguesa, nem a brasileira. E isto por motivos muito singelos, mas que convém registar. Primeiro, os seus membros devem obediência e juram aplicar as leis que são aprovadas por aqueles que, legitimados nos termos da Constituição, recebem um mandato do povo cabo-verdiano para legislar, portanto o legislador cabo-verdiano, devendo decidir com base na interpretação das normas em vigor aplicáveis; segundo, como tem sido habitual, há o risco concreto de o recurso argumentativo a legislação e jurisprudência estrangeiras resultar de escolhas cirúrgicas e instrumentais que incluem e excluem consoante a tese que se pretende sustentar.

Nesta matéria em concreto, o cardápio é sempre muito variado e serve para todos os gostos, pois, por cada um,



dois, três ordenamentos jurídicos, que – respondendo aos seus próprios desafios, à experiência vivida, ao sentimento dos seus cidadãos e da sua classe política, às imposições internacionais que tenha ou não tenha – não reconhecem determinados efeitos ao voto em branco na determinação das maiorias ou outros, como Portugal (“*Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco*” regista o artigo 126 (1) da sua Constituição), país no qual subsistindo dúvidas sobre a sua aplicação às eleições autárquicas pode-se aperceber pelo comentário de Jorge Miguéis et al. ao artigo 132 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, p. 345, que “*a lei determina que a atribuição de mandatos é feita com base, apenas, nos votos expressos em cada uma das candidaturas, ou seja, independentemente dos votos em branco e nulos*”, que a elas também são aplicáveis; Brasil (que, na Lei de Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) estabelece que “*Art. 2º. Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos*” e “*Art. 3º “Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e nulos*”); França (país no qual se estabelece que “*Les bulletins blancs sont décomptés séparément et annexés au procès-verbal. Ils n’entrent pas en compte pour la détermination des suffrages exprimés, mais il en est fait spécialement mention dans les résultats des scrutins. Une enveloppe ne contenant aucun bulletin est assimilée à un bulletin blanc*” (Code Electoral, Article L 65)); Chile (Conforme a Ley nº 18-700, Ley Orgânica Constitucional sobre Votaciones Populares y Escrutínios, “*Artículo 109-Tratándose de elecciones de Presidente de la República, el Tribunal proclamará elegido al candidato que hubiere obtenido más de la mitad de los sufragios válidamente emitidos. Para estos efectos, los votos en blanco y nulos se considerarán como no emitidos*”); Suíça (Na sua *Loi Fédérale sur les Droits Politiques*, artigo 13, estabelece que “*Les bulletins blancs et les bulletins nuls ne sont pas pris en considération pour la constatation du résultat de la votation*”), ou Suécia (“*A ballot paper is invalid if it 1. does not have a party denomination or has more than one party denomination or, 2. has marks that have obviously been made intentionally*” é o que dispõe o Cap. 18, secção 10 da sua Lei Eleitoral de 1997), há mais outros tantos que, como, por exemplo, os Países Baixos, os consideram válidos – por via negativa, a Secção n. 6 da Lei Eleitoral neerlandesa exclui claramente do conceito de voto inválido, conforme técnica legislativa utilizada, o voto em branco ao dizer que “*1. A blank vote is one cast on a ballot paper on which the voter has not coloured the white spot in the box entirely or partly red and has not written or drawn anything else. 2. An invalid vote is one cast on a ballot paper other than those which may be used in accordance with provisions laid down by or pursuant to this Act*” – outros que os consideram para efeitos de anulação de eleições, etc., etc. etc..

Já havíamos verificado, em resposta a um pedido de fiscalização da constitucionalidade de várias normas do

próprio Código Eleitoral, que “*o Tribunal Constitucional não desconhece tais desenvolvimentos, nem tão-pouco faz questão de os ignorar propositalmente. Contudo, se, como regra, deve tratar questões constitucionais mantendo presentes as particularidades da nossa Lei Fundamental e a diferenciação dos elementos sociais, identitários, políticos, culturais, históricos, éticos, económicos da nossa Comunidade Política, os quais deverá sempre ponderar, maior cautela deve ter nesta matéria em relação a esses desenvolvimentos. É que a desconsideração de variáveis nacionais é suficiente para inquinar o recurso central a tais experiências em particular nesta área tão delicada como a da regulação das eleições. Como em qualquer país, a evolução em matéria eleitoral em Cabo Verde tem tentado responder à própria natureza da nossa democracia, um processo em desenvolvimento, cuja sedimentação depende da contínua sofisticação do sistema eleitoral, regra geral em passos pequenos que dependem da avaliação da própria experiência pelo legislador*” (Acórdão nº 13/2016, de de 7 de julho, Proferido no Processo de Fiscalização da Constitucionalidade nº 1/2016, Referente à inconstitucionalidade de certas normas do Código Eleitoral, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, I Série, nº 43, 27 de julho de 2016, p. 1466).

Portanto, até porque normalmente associados a tradições, propósitos, sistemas constitucionais, sistemas eleitorais e dinâmicas específicas que, muitas vezes, não conseguimos apreender a partir da análise fria, descontextualizada e desligada da norma, não se pode levar em consideração esses desenvolvimentos para a determinação do sentido normativo de um preceito da legislação eleitoral cabo-verdiana.

O que releva, e é o limite da ação do juiz, é a vontade soberana do legislador cabo-verdiano, que ainda não acolheu os efeitos do voto em branco que o recorrente pretende. O Acórdão nº 20/2016, de 16 de setembro, *UCID v. AAG-SV*, Rel: JP Pinto Semedo, pp. 14-15, lembrava que “*o recorrente pode legitimamente discordar da opção feita pelo legislador constitucional e infraconstitucional em considerar que o voto em branco não conta para o apuramento de maioria, nem para a distribuição de mandatos. Mas não pode proceder a sua pretensão de ver revogada uma deliberação que foi tomada com base em regra constitucional e legal*”. O Tribunal continua a seguir esta orientação, juntando que, designadamente por aplicação das orientações canónicas de interpretação, a *lex lata* é esta e não se podia tomar outras liberdades hermenêuticas face ao texto da lei, até porque nem sequer há normas que podiam determinar uma interpretação conforme à Constituição em sentido inverso. Assim sendo, a tese de que contariam os votos brancos em tais situações neste momento é *de lege ferenda*. Somente nesta perspetiva se pode equacionar tal possibilidade, mas isso é desenvolvimento estranho ao Tribunal Constitucional. Não sendo os integrantes da Corte, Reis-filosóficos platónicos, autorizados a rever o que achamos ser as soluções menos adequadas e responder deste modo a eventuais constatações sociológico-políticas que façamos,



a Carta Magna da República, convergentemente, também não nos atribuiu qualquer papel de engenharia social, política ou eleitoral, somente de defesa da Constituição, dos direitos, da democracia e da justiça nos termos da Lei em sentido amplo. É ao seu criador, o legislador, representante do povo soberano, que caberá avaliar a pertinência de se considerar ou não o voto em branco como voto válido e contabilizá-lo ou não nas diversas situações, e a estabelecer as definições e conceitos que permitem a aplicação das leis eleitorais que aprova. Quando, e se o fizer, o Tribunal naturalmente considerará tais desenvolvimento nos seus termos.

III – Decisão

E, sendo assim, reunido em Plenário, decide por maioria considerar improcedente a impugnação deduzida, mantendo inalterada a conversão de votos em mandatos para a Câmara Municipal de São Vicente operada pela Assembleia de Apuramento Geral.

Isento de custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

Data: 16.09.2016

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator), Aristides R. Lima e João Pinto Semedo

Declaração de voto

1. Não pude acompanhar a douta decisão do Tribunal com os fundamentos que detalho de seguida.

2. As razões que são apresentadas no acórdão pela preclara opinião maioritária, para não se considerar o voto branco como voto validamente expresso são as seguintes:

- a) A Constituição, no seu artigo 113º, respeitante às eleições presidenciais, daria uma indicação neste sentido;
- b) As definições de voto válido e de votos em branco, previstas no CE, dariam indicações também no mesmo sentido;
- c) A pretensão de que o voto em branco não pode ser considerado um voto expresso pela singela razão de não se destinar a sufragar qualquer candidatura admitida e concorrente a eleições.

3. A meu ver, todavia, a Constituição da República de Cabo Verde não dá qualquer indicação geral no sentido de que os votos em branco não sejam votos válidos. Ela apenas diz que nas eleições presidenciais os votos em branco não são considerados na determinação da maioria absoluta dos votos validamente expressos. Para se compreender melhor esta questão, impõe-se fazer um exercício de interpretação histórica e considerar igualmente o chamado quinto método de interpretação, o direito comparado.

4. Começamos por nos interrogarmos sobre a génese do preceito constitucional em causa. Isto é, a norma do artigo 113º que diz que «Considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando os votos em branco».

5. Ora, esta norma tem a sua origem na Constituição portuguesa de 1976, que, por sua vez, se inspirou na Constituição francesa de 1958²⁵. A Constituição, portuguesa, que é a que nos interessa como fonte direta, na sua primeira versão, antes da revisão de 1982, estipulava no seu artigo 129º o seguinte: «*Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos*». Esta norma gerou uma acesa polémica em Portugal, havendo duas frentes de discussão, uma que entendia que a expressão «votos validamente expressos» incluía os votos em branco e outra que afirmava o contrário²⁶. A própria Comissão Nacional de Eleições de Portugal entendia que «*o voto em branco era um voto que de forma alguma podia ser considerado menos expressivo da vontade do eleitor, pois constituía o exercício do direito e dever cívico de votar, apesar de não pretender o eleitor optar por qualquer dos candidatos que se apresentavam ao sufrágio*». Esta polémica porém veio a ser resolvida com a revisão da Constituição portuguesa em 1982²⁷. A partir de então, o artigo 129º (atualmente artigo 126º) passou a ter a seguinte redação: «*Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se contando como tal os votos em branco*». Ora bem, do que se curou aqui foi de deixar explícito que para efeito das eleições presidenciais não se contam, além dos votos nulos, por definição, os votos em branco. Não se tratou, obviamente, a nosso ver, de estabelecer qualquer princípio geral no sentido de que o voto em branco não é um voto expresso. Aliás, no sentido de que o voto em branco é um voto válido se tem pronunciado a doutrina portuguesa. Desde logo, o eminente Professor Catedrático de Lisboa, Jorge Miranda, que foi Deputado à Assembleia Constituinte de Portugal, o qual afirma o seguinte, reportando-se ao nº 1 do artigo 126º da CRP: «*O nº 1 não considera votos validamente expressos os votos brancos, o que poderia inculcar a sua recondução a votos nulos. Mas, não: os votos brancos são votos válidos, simplesmente não contam para efeito da maioria absoluta requerida*²⁸».

A Constituição brasileira de 1988 também tem uma norma parecida, inspirada na Constituição portuguesa, isto é a norma do artigo 77º § 2º, que dispõe o seguinte: «*Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos*».

²⁵Segundo o artigo 7º o Presidente da República francês é eleito «por maioria absoluta dos sufrágios expressos». Não sendo conseguida tal maioria à primeira volta, procede-se a uma segunda volta entre os candidatos mais votados.

²⁶Cfr. **J.J. Gomes Canotilho/Vital Moreira** : *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Coimbra Editora, 1978, p. 284º.

²⁷Sobre o assunto, cfr. **Isaltino Morais / José Mário Ferreira de Almeida /Ricardo L. Leite Pinto** : *Constituição da República Portuguesa, Anotada e Comentada*, Lisboa, 1983, pp.259 e seg.

²⁸Cfr. **Jorge Miranda / Rui Medeiros**: *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 356. Cfr. ainda **Jorge Miranda** : *Manual de Direito Constitucional*, tomo VII, Coimbra Editora, Coimbra, p. 219.



2 250000 003098

Ora, tal não impediu que se estabelecesse no Código Eleitoral o acolhimento dos votos em branco para efeito de fixação do quociente para as eleições proporcionais²⁹, nem que o Supremo Tribunal Federal Brasileiro declarasse que os votos brancos também representam manifestação da vontade política do eleitor, afirmando ainda que são computados «em eleições majoritárias em face de norma expressa»³⁰.

Na América Latina, pode-se também registar o caso da Colômbia que tomava em conta os votos em branco para a definição do quociente eleitoral.³¹

Mesmo em Espanha também se considera o voto em branco como válido. Assim, estipula a Lei Orgânica nº 5/1985, de 1 de Junho, que estabelece o Regime Eleitoral Geral, no nº 5 do seu artigo 95º seu artigo que « *Se considera voto blanco, pero válido, el sobre que no contenga papeleta y además, en las elecciones para el Senado, las papeletas que que no contengan indicación a favor de ninguno de los candidatos* » (*Em português: Considera-se voto em branco, mas válido, o envelope que não contenha boletim de voto e além disso, nas eleições para o Senado os boletins de voto que não contenham indicação a favor de qualquer dos candidatos*).

6. Os venerandos juizes conselheiros que sustentam a decisão do acórdão, pretendem que o voto em branco não é um voto válido e portanto não pode ser tido em conta na determinação da maioria absoluta dos votos validamente expressos com base numa leitura do Código Eleitoral, que no seu artigo 228º traz uma definição, dizendo que « *consideram-se votos válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 230º* » e ainda na circunstância de outra definição do artigo 229º se reportar ao voto em branco em termos definitórios, dizendo que « *considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal* ».

7. Ora, é verdade que as normas definitórias não deixam de ter um valor funcional com vista a facilitar a coerência da interpretação de um determinado ato jurídico ou segmento de um ato³². Mas, não é menos verdade que elas têm ser lidas no respetivo contexto sistemático e ser conjugadas com outras normas. No caso em apreço entendo que as definições estão inseridas em sede de um capítulo sobre o apuramento e existem para facilitar as operações materiais de apuramento. A técnica de definições consistiu em incluir as mesmas não num título ou capítulo inicial do Código, como manda a boa técnica legística, quando a definição deve abranger todo o ato normativo no seu conjunto, mas sim no capítulo XII, do título II que diz

²⁹Cfr. **Walter Costa Porto**: *Dicionário do voto*, Brasília 2000, p. 444, que diz que «A Lei nº 48, de 4 de maio de 1935, que trouxe modificações ao Código Eleitoral de 1932, expressamente considerou como válidos para determinação do quociente eleitoral na eleição para Deputados à Câmara Federal, os votos em brancos».

³⁰Veja-se o acórdão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro de 19-5-93, RE 140.460. Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 19-5-93, DJ de 4-5-01, sumariado no livro «A Constituição e o Supremo», 2ª edição, Brasília 2009, p. 659.

³¹Cfr. **Beatriz Franco**: *El escrutinio: mecanismo y control*, In **Dieter Nohlen / Sonia Picado / Daniel Savatto** (orgs.): *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina*, México, 1998, p. 612.

³²Cfr. **David Duarte / Alexandre Sousa Pinheiro / Miguel Lopes Romão / Tiago Duarte**: *Legística. Perspetivas sobre a conceção e redação de atos normativos*, Coimbra, 2002, p. 258.

respeito ao apuramento. De onde decorre, a nosso ver, que a técnica usada corresponde a um conceito operativo limitado que não pode projetar-se por todo o Código, sobretudo pondo em causa o conceito de voto validamente expresso, tal qual ele vem sendo entendido no horizonte cultural de direito que nos é mais próximo, designadamente o dos Países de Língua Portuguesa. Essas definições servem como orientação para a interpretação, quando muito em sede de apuramento parcial, não podendo por si por em causa o sistema eleitoral previsto para a eleição da Câmara Municipal no artigo 433º, nº 2. Nem sequer cuidamos aqui de nos referirmos ao descrédito que as definições caíram na redação de textos jurídicos, como recorda **Reed Dickerson** na sua obra «*A arte de redigir Leis*», onde diz de forma impressionante: «*No referente à esfera jurídica, a primeira coisa a dizer quanto a definições é que só devem ser empregadas quando absolutamente necessário. É difícil e mesmo arriscado tentar fixar em uma definição as variadas maneiras segundo as quais o redator tem de utilizar um determinado termo no corpo do documento*»³³ ... E acrescenta o autor: «*as definições caíram em descrédito, não só porque muitas delas realmente definem mal a maneira como o redator utiliza os termos, mas também, e esta será talvez a razão mais importante, porque muitas deformam a terminologia*»³⁴.

8. Vale recordar que a nossa legislação eleitoral teve como uma das suas fontes as leis eleitorais portuguesas. A Lei para a Assembleia da República contém, no nº 1 do seu artigo, 98º a seguinte norma: « *«Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer marca»*. O nº 1 do artigo 229º do cabo-verdiano, traz uma norma idêntica ao estipular o seguinte: « *Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal* ». Ora, recentemente os autores das anotações à Lei Eleitoral da República Portuguesa, **Jorge Miguéis**, **Carla Luís**, **João Almeida**, **Ilda Rodrigues** e **Mário Almeida**, sustentaram o seguinte, perante a norma idêntica à do artigo 229º do CE cabo-verdiano: « *em sentido amplo os votos em branco são votos válidos na medida em que, em termos de consideração final, exprimem claramente a intenção do eleitor e fazem parte dos resultados oficiais da eleição* »³⁵.

9. Por todas estas razões entendemos que o voto em branco é um voto validamente expresso, não existindo qualquer consenso nacional no sentido contrário, como pretende a douta posição da maioria do Tribunal. Igualmente, com a devida vénia, o recorrente está longe de estar isolado no que diz respeito à consideração do voto em branco como um voto válido, como aliás ficou profusamente demonstrado. Ora, sendo ele voto válido e não nulo, ele deve ser tido em conta para determinar o sistema eleitoral aplicável para as eleições municipais, como um pressuposto necessário para se proceder à conversão dos votos obtidos pelas diversas candidaturas em mandato.

³³**Reed Dickerson** : *A arte de redigir leis*, Livraria Forense, 1965, p. 110.

³⁴**Reed Dickerson**, ob. cit. p. 111.

³⁵Cfr. **Jorge Miguéis**, **Carla Luís**, **João Almeida**, **Ilda Rodrigues** e **Mário Almeida** (org.): *Lei Eleitoral da Assembleia da República, Anotada*, Lisboa, 2015, p. 190 (anotação ao artigo 98º).



2250000 003098

10. Ora, é preciso lembrar o que diz o artigo 433º do CE: «1. A conversão dos votos em mandatos para o órgão deliberativo municipal faz-se em obediência ao método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, nos termos aplicáveis à eleição dos deputados. 2. A conversão dos votos em mandatos para o órgão executivo colegial municipal, faz-se nos termos do nº 1, salvo se uma das listas concorrentes obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, caso em que lhe será conferida a totalidade dos mandatos». Assim se vê que, em primeiro lugar o número 1 estabelece o sistema eleitoral no sentido estrito do termo, para a assembleia municipal. Tal sistema é o de representação proporcional na variante do método inventado pelo matemático belga Victor d'Hondt, método de Hondt. Em relação à eleição para a Câmara Municipal são previstos em rigor dois sistemas eleitorais de aplicação alternativa. A primeira alternativa é o sistema de representação proporcional, com o método referido, a segunda alternativa é para as situações em que uma lista de candidatura obtém «a maioria absoluta dos votos validamente expressos». Neste último caso fala-se de «winner takes it all», para se aludir ao facto de o vencedor ficar com todos os mandatos.

11. Nota-se, pois que o legislador, ao optar pela representação proporcional, tanto para a Assembleia Municipal, como para a Câmara, neste último caso, quando nenhuma lista obtiver a maioria absoluta, está a afirmar uma conceção de democracia que aposta antes de mais na ideia de *representatividade* das diversas correntes de opinião. Mas, por outro lado, ao exigir a maioria absoluta de votos validamente expressos para conferir todos os mandatos à lista que obtém maioria absoluta, está a valorar o fator *concentração* de votos como condição prévia para conceder a uma lista o *privilégio* de gerir a Câmara sozinha. Há quem chame a isto aposta na governabilidade.

12. O que o legislador quer é que uma lista para obter o privilégio de gerir sozinha a Câmara tem de ter mais votos a seu favor do que a soma dos votos dos restantes candidatos, mais os votos em branco, que são votos validamente expressos. No caso em apreço, o MPD teria de ter mais votos a seu favor do que a UCID e o PAICV juntos, mais os votos em branco. Acontece, porém, que a lista do MpD para a Câmara Municipal não alcançou esta maioria absoluta de votos expressos, uma vez que o universo de votos expressos é de 26.682 (13.191 do MpD + 7.617 da UCID + 5.405 do PAICV+ 469 votos em branco). Sendo assim, a maioria absoluta requerida seria de 13.342 votos, quando o MpD apenas tem 13.191. votos.

13. Mesmo se fosse o caso de haver um sentido de voto válido amplo e outro restrito, ter-se - ia de privilegiar, em matéria de conversão de votos em mandatos, o sentido mais amplo, pois se trata de uma matéria relativa a direitos fundamentais: o direito de participação política e o direito ao voto. E estes são, como ensina o eminente professor da Universidade de Colónia, Klaus Stern, a «base funcional da democracia»³⁶.

³⁶Cfr. Klaus Stern: *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*, tomo IV/1, Munique, 2006, p. 85.

14. A meu ver o resultado do escrutínio deveria ditar, pois, uma Câmara dividida segundo as regras de Hondt, deferindo-se 5 mandatos ao MpD, 2 à UCID e 2 ao PAICV. O que não impediria o MpD de gerir a Câmara com o Presidente da Câmara e mais quatro vereadores. Neste caso, o MpD teria a maioria absoluta de membros da Câmara (5), mas a Câmara seria repartida com a oposição (4 vereadores).

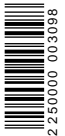
15. O argumento de que o nº 8 do artigo 227º do CE manda não ter em conta os votos em branco para a determinação do sistema eleitoral aplicável não colhe. Do que se trata aí é apenas de uma indicação na contagem dos votos em processo de apuramento parcial, quando estiverem em causa boletins de votos reclamados ou protestados. Assim, é que o nº 7 do mesmo artigo diz que «a reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial (entenda-se nas mesas das assembleias de voto). Tal é compreensível, por exemplo em relação a votos que uma candidatura tenha protestado como nulo, mas a mesa a considerou como válido. O nº 8 limita-se a dizer que em situações do género, isto é de boletins reclamados ou protestados, tratando-se de votos em branco, eles não contam para o apuramento parcial. É disto que se trata.

16. Que os votos em branco são muito relevantes em todo o processo eleitoral é notório. A ele se faz referência no nº 5 do 223º, e no artigo 240º do CE. No primeiro caso, quando se indica o modo como o cidadão vota, estipula-se o seguinte: «*De seguida o eleitor entra na câmara de voto e, nesse local, sozinho, marca uma cruz no quadrado respetivo da lista ou candidato em que vota ou deixa o boletim em branco e, em qualquer dos casos, dobra-o em quatro*». No artigo 240º, relativo a operações de apuramento geral, o legislador inclui no âmbito da contagem a verificação dos votos obtidos por cada lista e do número de votos em branco e nulos (alínea c)).

17. O voto em branco é também expressão da vontade política de um eleitor. Ele significa no mínimo que o eleitor não quis dar a sua confiança a nenhuma das candidaturas em presença. E pode significar um voto de protesto. Como dizem alguns, é «mais uma decisão do que uma indecisão»³⁷. A valoração do voto em branco hoje em dia, em certas democracias, vai a ponto de conduzir à repetição de eleições, quando o voto em branco constitua a maioria. É o que se passa na Colômbia, onde, por força do Ato legislativo 01 de 2009, que procedeu à revisão do artigo 258º da Constituição Política, se determina o seguinte: «*Deverá ser repetido por uma única vez a votação para eleger membros de uma corporação pública, governador, presidente da Câmara ou a primeira volta das eleições presidenciais, quando no total dos votos válidos, os votos em branco constituam a maioria. Tratando-se de eleições unipessoais não poderão apresentar-se os mesmos candidatos...*»

18. Em Cabo Verde, por exemplo o ilustre Professor do ISCJS, na Praia, Mário Silva, reconhece no seu notável

³⁷Cfr. Walter Costa Porto, ob. cit. pág. 443.



2250000 003098

Código Eleitoral Anotado, e bem, a importância do voto em branco. Este conceituado jurista afirma o seguinte: «o voto em branco constitui uma forma legítima de manifestação da vontade eleitoral, que as democracias reconhecem aos eleitores³⁸».

19. Assim, em Cabo Verde, o voto em branco está longe de ser um voto estéril³⁹, porque dá frutos, isto é produz efeitos jurídicos, não sendo assimilável ao voto nulo. Principalmente, porque nas eleições para a Câmara Municipal serve para determinar o universo de onde se vai apurar a maioria absoluta de votos expressos, prevista no nº 2 do artigo 433º, de onde decorre o sistema eleitoral concreto para a transformação dos votos em mandato.

20. O argumento de que em eleições anteriores para o Poder Local não se considerou o voto em branco para a determinação da maioria absoluta nos municípios da Praia (2008) e da Ribeira Brava (2008) por exemplo, não colhe a nosso ver, pois além de não vigorar em Cabo Verde um sistema de precedentes, mormente extrajudiciais, já naquela data (2008) se impunha aplicar a lei adequadamente interpretada. E como diz o ditado latino, *ex iniuria non ius oritur* (Do ilícito não pode nascer o lícito).

21. Compartilho naturalmente a ideia banal de que o juiz cabo-verdiano aplica as leis cabo-verdianas. Contudo, salvo o brocardo jurídico, *claris non fit interpretatio*, é óbvio que as leis carecem de interpretação e esta deve ser feita com base nos métodos e princípios que os julgadores aprenderam, não se excluindo obviamente nem a interpretação histórica, nem a interpretação com recurso ao direito comparado.

22. Por isso, não compreendemos o alerta que é feito no presente acórdão⁴⁰ para a «desconsideração de variáveis nacionais» na indagação do quadro normativo em questão. Igualmente, não estamos de acordo também com a ideia, expressa também no referido acórdão de que não se pode levar em consideração» desenvolvimentos externos relevantes para a determinação do sentido normativo de um preceito da legislação eleitoral cabo-verdiana. Principalmente, quando todos sabem que a legislação eleitoral cabo-verdiana foi inspirada grandemente na legislação portuguesa. Ora, salvo o merecido respeito, não acompanhamos aqueles que pretendem negar por completo a possibilidade de uma averiguação de direito comparado, como método auxiliar de interpretação. Tal pretensão de fechamento hermenêutico corresponde, salvo sempre o devido respeito, a ficar encerrado num momento passado da evolução do constitucionalismo, em que, como diz certamente, o Professor Rui Medeiros, «O Direito Constitucional era configurado como um fenómeno estadual, baseado na ficção de uma sociedade fechada, e, por isso, descoberto com os instrumentos metodológicos clássicos

do positivismo»⁴¹. É evidente que o estudo das questões de Direito Constitucional se encontra intimamente ligado a cada ordenamento jurídico concreto, mas não se pode negar a possibilidade de uma averiguação de Direito Comparado, tanto mais que os elementos estrangeiros são, ainda na aceção do autor citado, «instrumentos auxiliares da indagação básica», obviamente sem que se tenha de abrir mão do ordenamento jurídico pátrio. É, por isso, que estamos de acordo com o Professor Marcelo Rebelo de Sousa, quando, no seu livro « O valor jurídico do ato inconstitucional», afirma, bem a propósito, que «tão provinciana é a postura científica que abstraia do conhecimento adequado do direito estrangeiro como a atitude que sujeite por inteiro o estudo do Direito nacional à importação subserviente do Direito Estrangeiro⁴²».

23. Entendo, pois, com base na interpretação que faço da Constituição cabo-verdiana e do Código Eleitoral pátrio, que o Tribunal deveria ter julgado procedente o recurso e mandado aplicar a fórmula de conversão do voto em mandato prevista para a situação em que nenhuma lista obteve a maioria absoluta, isto é procedido à distribuição proporcional dos mandatos com base no princípio da representação proporcional e no método de Hondt.

24. Ao não tomar esta decisão a consequência é que em vez dos municípios mindelenses terem uma Câmara repartida por três forças políticas, ainda que integrada com maioria de membros eleitos por uma delas, vão ter por quatro anos, uma Câmara homogénea de um único partido, mas cuja lista não beneficiou da confiança da maioria absoluta dos eleitores mindelenses. Em vez de terem a oposição institucional na Câmara e na Assembleia Municipal, vão tê-la, apenas na Assembleia Municipal. Ora, estão longe de representar a mesma constelação política, do ponto de vista do funcionamento concreto da democracia local, ter uma Câmara dividida, com uma oposição interna, e ter uma Câmara homogénea que apenas é controlada democraticamente na Assembleia Municipal que não é um órgão de funcionamento contínuo, pois, como se sabe, o órgão deliberativo municipal reúne-se, por imperativo legal, ordinariamente uma vez por trimestre⁴³, por pouco tempo, para não se falar do baixo nível de vertebração das assembleias municipais cabo-verdianas, que não permite um controlo mais efetivo do executivo camarário. Isto, sem desprimor para os esforços notáveis realizados, ao longo do tempo, pelas forças políticas mindelenses e pelos sucessivos presidentes de Assembleia Municipal.

O Juiz Conselheiro

Aristides R. Lima

Cidade da Praia, 16.09.2016

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 19 de setembro de 2016. – O Secretário do TC, *João Borges*

³⁸Mário Ramos Pereira Silva: *Código Eleitoral.Anotado*, 2ª edição, Praia, 2007, p. 229.

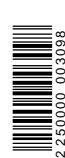
³⁹Sobre o conceito de voto estéril, *Walter Costa Porto*, ob. cit. p. 445.

⁴⁰É bom que se diga que o Acórdão em referência foi completado na sua fundamentação, após a aprovação do Acórdão nº 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. AAG-SV, Rel: JP Pinto Semedo, dando a ideia de ser, numa ou outra parte, uma resposta à declaração de voto de vencido em anexo da autoria do JC Aristides R. Lima.

⁴¹Cfr. *Rui Medeiros: Constitucionalismo de Matriz Lusófona*, Verbo, Lisboa, 2011, p. 84.

⁴²Cfr. *Marcelo Rebelo de Sousa: O valor jurídico do ato inconstitucional*, I, Lisboa, 1988, p. 28.

⁴³Artigo 75º da Lei nº134/IV/95, de 03 de julho.



2250000 003098

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Retificação




Por ter sido publicado de forma inexata na *Boletim Oficial* nº 58/2016, I Série, de 11 de Outubro, o Edital n.º 1/CNE/PR/2016, alusivo à Mapa com o resultado total da eleição do Presidente da República, realizada no dia 2 de Outubro de 2016, procede a retificação, seguida de republicação na íntegra:

Edital nº 1/PR/CNE/2016




de 11 de outubro

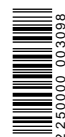
A Comissão Nacional de Eleições torna público, ao abrigo do disposto no artigo 250º do Código Eleitoral, o Mapa com o resultado total da eleição do Presidente da República, realizada no dia 2 de Outubro de 2016.

RESULTADO TOTAL DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA




CÍRCULO ELEITORAL	N.º INSCRITOS	N.º VOTANTES	TOTAL DE VOTOS			ABSTENÇÃO	VOTAÇÃO		
			VÁL.	BRAN.	NUL.				
NACIONAL	314 084	121 196	118 726	1 425	1 045	192 888	27 019	4 032	87 675
ESTRANGEIRO	47 137	6 921	6 818	60	43	40 216	1 237	246	5 335
TOTAL	361 221	128 117	125 544	1 485	1 088	233 104	28 256	4 278	93 010
		35,47%	34,76%	0,41%	0,30%	64,53%	22,51%	3,41%	74,09%

ANEXO 1: CÍRCULO ELEITORAL NACIONAL

CÍRCULO ELEITORAL	N.º INSCRITOS	N.º VOTANTES	TOTAL DE VOTOS			ABSTENÇÃO	VOTAÇÃO		
			VÁL.	BRAN.	NUL.				
SANTO ANTÃO	30 711	14 655	14 036	372	247	16 056	3 156	821	10 059
S. VICENTE	50 942	20 860	20 427	276	157	30 082	5 448	886	14 093
S. NICOLAU	9 403	4 365	4 203	107	55	5 038	855	215	3 133
SAL	16 082	5 906	5 801	82	23	10 176	1 215	215	4 371
BOA VISTA	6 372	2 003	1 962	31	10	4 369	325	101	1 536
MAIO	4 822	1 969	1 947	7	15	2 853	310	34	1 603
SANTIAGO NORTE	71 222	27 473	26 971	214	288	43 749	5 505	667	20 799
SANTIAGO SUL	96 222	33 321	32 818	296	207	62 901	7 476	893	24 449
FOGO	23 879	8 941	8 880	30	31	14 938	2 450	167	6 263
BRAVA	4 429	1 703	1 681	10	12	2 726	279	33	1 369
TOTAL	314 084	121 196	118 726	1 425	1 045	192 888	27 019	4 032	87 675
		39%	38%	0%	0%	61%	23%	3%	74%



ANEXO 2: CÍRCULO ELEITORAL ESTRANGEIRO

CÍRCULO ELEITORAL	N.º INSCRITOS	N.º VOTANTES	TOTAL DE VOTOS			ABSTENÇÃO	VOTAÇÃO		
			VÁL.	BRAN.	NUL.				
ÁFRICA	6 424	1 713	1 685	12	16	4 711	196	90	1 399
AMÉRICAS	10 290	1 547	1 529	14	4	8 743	313	31	1 185
EUROPA E RESTO DO MUNDO	30 423	3 661	3 604	34	23	26 762	728	125	2 751
TOTAL	47 137	6 921	6 818	60	43	40 216	1 237	246	5 335
		14,68%	14,46%	0,13%	0,09%	85,32%	18,14%	3,61%	78,25%

Os Membros da Comissão Nacional de Eleições, *Maria do Rosário Pereira Gonçalves, Amadeu Luís António Barbosa, Arlindo Tavares, Cristina Maria Neves Sousa Nobre Leite, Elba Helena Rocha Pires*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.